

SINDICATO DAS EMPRÉSAS DE SEGURO
PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO
NO ESTADO DE SÃO PAULO

BOLETIM INFORMATIVO

ANO IV - São Paulo, 15 de dezembro de 1971 - N° 1

ELEITOS OS MEMBROS DOS CONSELHOS TÉCNICO E FISCAL DO IRB PARA O BIENIO 1972/1973

Para provimento e constituição dos Conselhos Técnico e Fiscal do Instituto de Resseguros do Brasil, o pleito realizado em 07.12.71, apresentou o seguinte resultado, por ordem de votação - CONSELHO TÉCNICO: Egas Muniz Santiago, Clínio Silva, Alberico Ravedutti Bulcão, Florentino de Araújo Jorge, Jorge do Marco Passos, Carlos Sempa Salgado, Eduardo Granjo Bernerdes, Agostinho Barbosa do Espírito Santo - CONSELHO FISCAL: Arthur Autran Franco de Sá, Orlando da Silva Machado, Annibal Miguez Bastos da Silva.

SIMPÓSIO SOBRE FUSÕES E INCORPORAÇÕES

Realizou-se nos dias 9 e 10 de dezembro de 1971, em São Paulo, um SIMPÓSIO SOBRE FUSÕES E INCORPORAÇÕES, do qual participou o Presidente da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização, Dr. Raphael de Almeida Magalhães, como conferencista convidado, que falou sobre o tema "O setor de Seguros e as fusões e incorporações".

Representando o Sindicato das Seguradoras de São Paulo, inscreveram-se no Simpósio o Dr. Raphael Chagas Góes e o Sr. Giovanni Meneghini, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente da Diretoria.

CAPITAIS MÍNIMOS DAS SOCIEDADES SEGURADORAS

O Diário Oficial da União de 30 de novembro de 1971 - Seção I - Parte I, publicou a Resolução nº 8/71, do Conselho Nacional de Seguros Privados que fixa os capitais mínimos para as Sociedades Seguradoras. Em outro local desta edição, reproduzimos na íntegra o texto da Resolução nº 8/71, do CNSP.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO
NO ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SÃO JOÃO, 313 - 7º andar
SÃO PAULO

End. Teleg. "SEGECAp" - São Paulo
Fones 33-5341 e 32-5736

ANO IV - São Paulo, 15 de dezembro de 1971 - Nº 87

N E S T E N Ú M E R O

páginas

NOTAS E INFORMAÇÕES 1

F E N A S E G

Ata nº (255)-42/71, de 25.11.71 2
Ata nº (258)-43/71, de 02.12.71 3 e 4

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

Resolução nº CNSP-8-71 5

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Circular nº 48, de 09.11.71 6 e 7
Circular nº 49, de 11.11.71 8
Comunicações sobre o exercício da profissão
de corretores de seguros 9.

INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

Carta circular GAB-P 07, de 24.08.71 10 a 13
Carta circular GAB-P 08, de 24.08.71 14
Circular TVI-12/71, de 25.10.71 15
Circular DEONE/OD-036, de 26.11.71 16 e 17

DEPARTAMENTO JURÍDICO

- Regimes especiais para pagamentos de impostos 18 a 20
- Dissídio Coletivo - 1971
Processo TST-RO-DC-139/71 21 a 23

NOTICIÁRIO DA IMPRENSA 24 a 28

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS

D T S

CSI-LC - Comunicações 1 a 9
CSRD - Comunicações 9

NOTAS E INFORMAÇÕES

DISSÍDIO COLETIVO - 1971 - Processo TST-RO-DC-139/71

O Diário da Justiça da União, de 30.11.71, página 6795, publicou o resultado do julgamento do recurso interposto por este Sindicato, com vistas à reforma da decisão do TRT de São Paulo na parte referente ao reajuste dos empregados admitidos após a data base. Ver instruções a respeito do assunto, na seção Departamento Jurídico, desta edição.

VEÍCULOS ABANDONADOS

Segundo informações de uma de nossas associadas, encontram-se abandonados em oficinas da Cidade de Santos, os seguintes veículos:

- Ford Corcel 1969 - Chassis 92335-004.204, chapa BN-7498, cár vermelha, na Oficina Auto Embaré-Rua Visconde de Embaré, 222, e
- Volkswagen Sedan 1964, sem chapa, chassis B4-180.182, motor B-248.210, na Oficina Lemans, Rua Bittencourt, esquina Rua Conselheiro Nébias.

INCORPORAÇÃO DE EMPRESA

A Companhia Brasília de Seguros Gerais comunica que foi aprovada a incorporação da Companhia Paranaense de Seguros Gerais àquela Sociedade, e que, em consequência, a partir de 11 de novembro de 1971, todas as obrigações e direitos da Sociedade Incorporada passaram para a incorporadora.

Tendo em vista essa incorporação, foi concedido o desligamento do quadro associativo deste Sindicato, da Companhia Paranaense de Seguros Gerais.

SINDICATO DE MINAS GERAIS TEM NOVA SEDE

O Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Minas Gerais inaugurou solenemente, dia 9 do corrente mês, sua nova sede, à Avenida Afonso Pena nº 726 (Edifício Clemente Faria), em Belo Horizonte.

REGIMES ESPECIAIS PARA PAGAMENTOS DE IMPOSTOS

O Sindicato expediu circular às associadas comunicando que recente decreto estadual, o Decreto nº 52.833 de 19.11.71, deu nova redação ao artigo 156 do RICM que disciplina a concessão de regimes especiais.

Ainda de conformidade com esse decreto, os regimes especiais já concedidos pelo fisco deverão ser revistos, mediante provocação do interessado até 31 de dezembro de 1971.

O pedido de revisão deverá ser instruído com o número do processo em que foi concedido o regime, além de sua descrição articulada.

Vê-se, pois, que os regimes especiais concedidos às seguradoras, para a venda de salvados de sinistros e reposição de peças, devem ser ratificados, razão porque recomendamos às empresas associadas que providenciem, em tempo hábil, sua ratificação.

(FENASEG)

DIRETORIA

ATA N° (255)-42/71

Resoluções de 25.11.71:

- 01) Enviar ofício ao IRB apresentando ponderações a respeito da redução das taxas de seguros de cascos de barcos de pesca. (210.046).
- 02) Esclarecer que o Custo de Apólice tem aplicação no Seguro Coletivo de Acidentes Pessoais, mesmo quando este estiver conjugado com o seguro de Vida em Grupo. (210.682).
- 03) Oferecer ao IRB a colaboração da FENASEG aos estudos que estão sendo realizados para elaboração de uma nova apólice padrão de seguro de cascos. (F.487/70).
- 04) Tomar conhecimento da carta do IRB, comunicando que a Diretoria daquela Instituto "resolveu lavrar voto de elogio e reconhecimento pelo desempenho competente e patriótico dos delegados à XIII Conferência Hemisférica de Seguros (Paraguai) cujos componentes - especialmente os Srs. Mário Petrelli e Thales José de Campos - defenderam de forma brilhante a política brasileira de realização no País do seguro de Transporte internacional de mercadorias importadas". (F.752/69).
- 05) Solicitar à CTSILC que promova estudos sobre a reformulação da TSIB, encaminhando subsídios que possam dar suporte à atuação do representante da FENASEG na Comissão Mista que, no IRB, está incumbida da matéria. (210.366)
- 06) Tomar conhecimento das congratulações recebidas pelo transcurso de mais um aniversário de fundação da Fenaseg, a transcorrer no próximo dia 30. (F.541/67).
- 07) Encaminhar à Associação das Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de Santa Catarina os pareceres jurídicos constantes do processo, com base nos quais poderá aquela entidade interpor recurso da decisão que indeferiu seu processo de reconhecimento. (210.724).

(FENASEG)

DIRETORIAATA Nº(258)-43/71Resoluções de 02.12.71:

- 01) Solicitar parecer do Grupo de Trabalho encarregado de estudar e fixar a interpretação dos dispositivos legais referentes a reservas Técnicas, sobre o ofício da Associação de Exportadores Brasileiros. (210.284).
- 02) Oficiar ao IRB solicitando seu empenho junto à SUSEP no sentido de que seja dada nova redação ao item 3 do art. 18 da TSIB da Circular SUSEP-46/71, na forma proposta pela CTSILC. (210.535).
- 03) Encaminhar à Associação Brasileira de Empresas de Transportes Rodoviários de Carga um exemplar da publicação "Recomendações para Prevenção de Perdas de Mercadorias". (210.020).
- 04) Agradecer os votos de congratulações pelo transcurso de mais um aniversário da FENASEG, recebidos da Associação dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro e do Sindicato de Minas Gerais. (F.541/67).
- 05) Tomar conhecimento da comunicação do Presidente do Sindicato do Rio Grande do Sul sobre a composição da Diretoria Executiva da 8a. Conferência Brasileira de Seguros, a realizar-se em outubro de 1972, em Porto Alegre. (F.946/70)
- 06) A Diretoria, reunida com os Presidentes dos Sindicatos filiados, convocados de acordo com a resolução de 18.11.71, após discutir a concessão de estímulos às fusões e incorporações e a fixação dos novos capitais mínimos, decidiu:
 - a) agradecer ao Dr. Arino Ramos da Costa, Assessor da Presidência do IRB, pela amabilidade de seu comparecimento e úteis esclarecimentos prestados aos participantes, quanto a atuação da COFIE e do IRB;
 - b) criar uma comissão composta de três membros (FENASEG, IRB e SUSEP), com a finalidade de prestar assistência aos Sindicatos e às companhias de seguros interessados; e

c) orientar as sociedades seguradoras esclarecendo que o capital mínimo pode ser alcançado através do seguinte esquema básico:

- 1) aproveitamento das reservas livres existentes em 31.12.70, inclusive lucros não distribuídos;
- 2) o lucro não distribuído e as reservas livres provenientes do Balanço a ser encerrado em 31.12.71;
- 3) as ações bonificadas provenientes de aumento do capital de outras empresas ocorrido até 30.4.72;
- 4) a correção monetária de acordo com os coeficientes normais até 30 de abril de 1972;
- 5) quanto à correção monetária das ORTNs, cabe alertar o mercado que a correção monetária poderá ser contabilizada até a data de 30.4.72, devendo ser obedecido o disposto no art. 9º do DL - 1.089/70, que isenta tal correção de incidência tributária, desde que tais correções sejam levadas à conta do Passivo, como "reservas de correção monetária a contabilizar".
- 6) Finalmente, lembrar ao mercado quanto às medidas adotadas pelo IRB de impedir participar das retrocessões as seguradoras que não tiverem completado o capital mínimo até 31.4.72, sendo-lhes negado o resseguro automático e permissão para colocação de negócios no exterior, desde que a irregularidade persista até outubro de 1972.
(F.564/70)

C N S P

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO N° CNSP-8-71

O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), usando da atribuição que lhe confere o inciso VI do art. 32 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, resolve:

1 - Para efeito da fixação dos capitais mínimos, as operações das Sociedades obedecerão à seguinte classificação:

I - seguros de ramos elementares - os que visem a garantir perdas e danos ou responsabilidades provenientes de riscos de fogo, transportes, acidentes pessoais e outros eventos que possam ocorrer afetando pessoas, coisas e bens, responsabilidades, obrigações, garantias e direitos;

II - seguros de vida - os que, com base na duração da vida humana visem a garantir a segurados ou terceiros o pagamento, dentro de determinado prazo e condições de garantia certa, renda ou outro benefício.

2 - Até que sejam fixados os capitais mínimos em função das regiões em que for dividido o país para efeito das operações de seguro, conforme determina o artigo 1º da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, o capital das sociedades seguradoras não poderá ser inferior a Cr\$ 3.000,000,00 (três milhões de cruzeiros) para cada um dos grupamentos de operações a que se refere o item anterior.

3 - As Sociedades Seguradoras, em funcionamento, com capital inferior aos mínimos fixados no item 2, terão o prazo de 12 (doze) meses a contar da data da publicação desta resolução para sua integralização:

3.1 - A integralização do capital sómente poderá ser efetuado com o aproveitamento de reservas disponíveis e subscrição em dinheiro.

4 - A Assembléia Geral de aprovação do aumento do capital (com aproveitamento de reservas) ou a Assembléia Geral de homologação do aumento do capital (com subscrição total ou parcial em dinheiro) deverá ser realizada pelas Sociedades Seguradoras até 31 de maio de 1972.

MINISTRO MARCUS VINICIUS PRATINI DE MORAES
 Presidente

(Publicada no D.O.U. de 30.11.71 - Seção I - Parte I)

NOTA:- A Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, a que se refere o item 2 dessa Resolução, foi transcrita no Boletim Informativo nº 63/70, do Sindicato.

S U S E P

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

1º.12.1971

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR N° 48 - DE 9 DE NOVEMBRO DE 1971

Aprova disposições tarifárias para seguros contra os riscos de derrame d'água ou outra substância líquida de instalações de chuveiros automáticos (Sprinklers) - Riscos Diversos.

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, na forma do disposto no art. 36, alínea «c», do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil, através do ofício DOENE/19, de 23 de abril de 1971, e o que consta do Processo ... SUSEP - 7.334/71, resolve:

1. Aprovar as disposições tarifárias para seguros contra os riscos de derrame d'água ou outra substância líquida de instalações de chuveiros automáticos (Sprinklers), anexas, que ficam fazendo parte integrante desta circular.

2. Alterar a redação da Circular número 29, de 14 de junho de 1971, suprimindo as palavras: «... e Disposições Tarifárias...» constantes de seu item 1 e da respectiva ementa.

3. Esta circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — Décio Vieira Veiga.

Disposições tarifárias para o seguro de derrame d'água ou outra substância líquida de instalações de chuveiros automáticos.

Art. 1º. Riscos Cobertos

1 - Esta Tarifa abrange, dentro das Condições da apólice, perdas e danos materiais diretamente causados por infiltração ou derrame d'água ou outra substância líquida contida em instalações de chuveiros automáticos (Sprinklers).

1.1 - Considera-se como «Instalação de Chuveiros Automáticos (Sprinklers)» exclusivamente cabeças de chuveiros automáticos, encanamentos, válvulas, acessórios, tanques, bombas dos chuveiros e toda a canalização da instalação particular de proteção contra incêndio, incêndio e formando parte das instalações de chuveiros automáticos (Sprinklers), ficando excluídos tais instalações ou hidrantes, as bocas de incêndio e qualquer outra instalação de saída de água

conectada ao sistema, salvo se tais instalações se encontrarem especificamente incluídas no seguro, mediante estipulação expressa na apólice.

1.2 - Mediante estipulação expressa na apólice, o presente seguro poderá garantir também os danos que venham a sofrer as instalações de chuveiros automáticos (Sprinklers) em consequência dos riscos cobertos.

Art. 2º Riscos Excluídos

2 - É proibido cobrir, por apólice de derrame d'água ou outra substância líquida de instalações de chuveiros automáticos, os prejuízos direta ou indiretamente consequentes de:

a) infiltração ou derrame decorrente de qualquer causa não acidental;

b) desmoronamento ou destruição de tanques, suas partes componentes ou seus suportes;

c) infiltração ou derrame, através das paredes dos edifícios, alicerces ou tubulações de iluminação, a menos que provenham de instalações de chuveiros automáticos (Sprinklers);

d) inundação, transbordamento ou retrocessos de águas de esgotos ou desaguadouros, ou pela afluência de marés ou de água de qualquer outra fonte que não seja das instalações de chuveiros automáticos (Sprinklers);

e) incêndio, raio, ciclone, tornado, vendaval, terremoto ou tremores de terra, explosão, ou ruturas de caldeiras a vapor ou de volantes, descargas de dinamites ou outros explosivos, nem por perdas ou danos causados direta ou indiretamente por aeronaves, e seus equipamentos (quer se encontrem em terra ou no ar), que não se encontrem formando parte do conteúdo dos edifícios descritos neste seguro, nem por objetos que caiam ou se desprendam de tais aeronaves;

f) roubo ou furto, verificado durante ou depois da ocorrência de um dos riscos cobertos;

g) Lucros Cessantes por paralisação parcial ou total do estabelecimento segurado;

h) demoras de qualquer espécie ou perda de mercado;

i) negligência do segurado em usar de todos os meios para salvar e preservar os bens segurados, durante ou depois de qualquer sinistro coberto por esta apólice;

j) desmoronamento parcial ou total

do (s) edifício (s), salvo quando resultante dos riscos cobertos.

Art. 3º Bens não Cobertos

3 - Salvo estipulação expressa na apólice, o seguro de derrame d'água ou outra substância líquida de instalações de chuveiros automáticos (Sprinklers) não cobre bens de terceiros recebidos em depósito, consignação ou garantia.

3.1 - Mediante consulta prévia aos órgãos competentes poderão ser incluídos no seguro os seguintes bens:

a) veículos, aeronaves, equipamentos móveis e material rodante;

b) jóias, pedras e metais preciosos, pérolas, objetos de arte ou de valor estatutário, raridades e livros;

c) papéis de crédito, obrigações, títulos e documentos de qualquer espécie, moedas cunhadas ou papel moeda, cheques, livros de contabilidade ou quaisquer outros livros comerciais;

d) manuscritos, plantas, projetos, moldes, deduxos, moldes, clichês e escavações.

Art. 4º Coberturas Especiais

4 - Para a cobertura dos bens mencionados no item 3.1 do Artigo 3º deverá constar da apólice a cláusula número 201 do artigo 10.

4.1 - Poderá ser concedida a cobertura especial do risco de perda de prêmio, em consequência de sinistro, que garante ao Segurado a indenização pelos prejuízos resultantes de caducidade parcial ou total da apólice em consequência de sinistro, observadas as seguintes condições:

a) a importância segurada deverá ser igual ao prêmio e emolumentos pagos pelo Segurado; a indenização porventura devida, corresponderá ao prêmio vinculado e respectivos emolumentos;

b) deverá constar da apólice a cláusula nº 202 do Artigo 10.

Art. 5º Discriminações de Verbas

5 - Deverão ser discriminadas verbas distintas para o seguro de:

a) edifícios elevadores, escadas rolantes, e respectivas instalações fixas e seus pertences;

b) mercadorias;

c) maquinários, móveis e utensílios;

d) instalações centrais de ar condicionado.

-continua-

-continuação-

Tabela de Primeiro Risco Relativo

Imp. segurada s/ valor em Risco	Côeficiente de agravação	Imp. segurada s/ valor em Risco	Côeficiente de agravação
100	1,00	40	1,68
90	1,08	30	1,93
80	1,16	27,5	2,02
70	1,26	25	2,12
60	1,37	22,5	2,24
50	1,50	20	2,38
47,5	2,55	3,4	6,20
45	2,77	3,2	6,50
42,5	3,07	3	6,70
40	3,50	2,8	7,00
39,5	3,60	2,6	7,40
39	3,70	2,5	7,60
38,5	3,80	2,4	7,70
38	3,90	2,3	7,90
37,5	4,07	2,2	8,00
37	4,20	2,1	8,20
36,5	4,40	2	8,40
36	4,50	1,9	8,60
35,5	4,75	1,8	8,90
35	5,00	1,7	9,10
34,8	5,10	1,6	9,40
34,6	5,20	1,5	9,80
34,4	5,40	1,4	10,20
34,2	5,50	1,3	10,60
34	5,70	1,2	11,00
33,8	5,80	1,1	11,80
33,6	6,00	1	12,50

Nota 1): Para as percentagens intermediárias não previstas nessa tabela, entre as percentagens de 100% e 10%, aplica-se o coeficiente de agravação maior.

Nota 2): Para as percentagens inferiores a 10%, a Importância Segurada coincidirá sempre com uma das percentagens previstas.

Nota 3): Só poderão ser efetuados a 1º risco relativo os seguros em que a Importância Segurada represente, no mínimo, 1% do Valor em Risco, excetuados os casos em que a Importância Segurada, fôr, no mínimo, de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) e o respectivo Valor em Risco superior a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), quando, então, o coeficiente de agravação será fornecido pelos órgãos competentes, mediante estudo em cada caso concreto.

Nota 4): Nos casos especiais previstos na Nota 3 acima, a cláusula de primeiro risco relativo deverá ser devidamente alterada, de modo a prever o coeficiente especial concedido, substituindo-se, no último parágrafo, a percentagem

Art. 6º Seguros a Primeiro Risco

6 — Os seguros abrangidos por esta Tarifa poderão ser efetuados a primeiro risco relativo, observadas as seguintes disposições:

a) aplicação da cláusula 101 do artigo 10;

b) aplicação à taxa básica do seguro é eventuais adicionais, do coeficiente de agravação constante da tabela a seguir, podendo ser fixadas, no máximo, duas percentagens distintas, que serão aplicáveis uma a Prédio e outra a todo o Conteúdo;

de 1% pela percentagem de primeiro risco estipulada quando da emissão da apólice.

Nota 5): Em qualquer caso, constarão obrigatoriamente, nas apólices, os seguintes elementos referentes ao cálculo de prêmio de cada item:

- a) importância segurada;
- b) valor em risco;
- c) taxa básica;
- d) coeficiente de agravação.

Art. 7º Seguros Ajustáveis

7 — Não é permitida a concessão de seguros ajustáveis na modalidade abrangida pelas presentes Disposições Tarifárias.

Art. 8º Taxas Mínimas

8 — Aplicam-se aos riscos, de acordo com a classificação abaixo, as seguintes taxas mínimas anuais:

Classe 1 — 0,01875%

Classe 2 — 0,075%

Classe 3 — 0,105%

8.1 — Classificação dos riscos:

Classe 1 — Seguros de prédios, seguros de conteúdos de residência e dos seguintes riscos comerciais e industriais:

Produtos de borracha, distilarias, cerâmicas, fábricas de elevadores, fábricas e comércio de refrigerantes, gelo, vidros, oficinas em geral, olarias e marmorarias,

Classe 2 — Seguros de conteúdos dos seguintes riscos industriais e comerciais:

Fábricas, beneficiamento e comércio de açúcar, café, laticínios, produtos químicos e farmacêuticos, giletes, celuloides, tecidos, vinhos, aparelhos elétricos, tipografias e litografias, móveis, pastéis, estamparias, fundições, materiais de construção, artigos de couro e algodão solto ou em fardos.

Classe 3 — Seguros de conteúdos dos riscos industriais e comerciais relativos a:

Cereais, chocolates e balas, discos, fumo, papel e papelão, conservas e produtos alimentícios, móveis, estofamento, madeira (serraria e carpintaria) e cimento.

8.2 — Para a concessão de cobertura especial de perda de prêmio prevista no item 4.1 do artigo 4º, aplicam-se 50% (cinquenta por cento) da taxa correspondente ao resultado da divisão do prêmio pela respectiva importância segurada, tanto para a cobertura básica como para a cobertura especial.

Art. 9º Franquia

9 — Correrão por conta do Segurado os primeiros prejuízos decorrentes de perdas ou danos verificados em consequência de uma mesma ocorrência para cada período de 24 horas, até 1% (um por cento) da importância segurada, limitada esta franquia ao máximo de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), para cada período.

Art. 10. Cláusulas Especiais

Cláusula 101 — Seguro a Primeiro Risco Relativo

Tendo sido o prêmio desta apólice calculado com base na tabela de côeficiente de agravação constante da Tarifa em vigor, a cobertura é dada a primeiro risco relativo, respondendo a Seguradora pelos prejuízos cobertos que excederem a franquia estabelecida até o limite da importância segurada.

Em consequência, fica revogado o disposto na cláusula 8º — (Rateio) — das Condições Especiais desta apólice.

Fica, entretanto, entendido e concordado que:

1º) Se o valor em risco, apurado no momento de qualquer sinistro, fôr superior ao valor em risco expressamente declarado na apólice, correrá por conta do segurado a parte proporcional dos prejuízos correspondentes à diferença entre o prêmio pago e cabível, calculado com base no valor em risco na data do sinistro. Cada verba, se houver mais de uma na apólice, ficará separadamente sujeita a esta condição, não podendo o Segurado alegar excesso de valor em risco declarado numa verba para compensação de deficiência em outra.

2º) Se, entretanto, a importância segurada declarada na apólice corresponder a percentagem inferior a 1% do valor em risco apurado no momento do sinistro, o rateio a que se refere o item 1º, acima, corresponderá à diferença entre o valor em risco declarado para a contratação do seguro e o apurado no momento do sinistro, mantidas as demais disposições do citado item.

Cláusula 201 — Cobertura de Bens normalmente excluídos do Seguro

Fica entendido e concordado que, tendo sido pago o prêmio adicional correspondente, e não obstante o que em contrário possa constar desta apólice, o presente seguro garante as perdas e danos causados a até o limite da importância segurada que lhe é atribuída, obedecidas as Condições Gerais e Especiais desta Apólice.

Cláusula 202 — Perda de Prêmio

Fica entendido e concordado que a cobertura prevista nesta apólice responde pela perda de prêmio e emolumentos resultantes da caducidade parcial ou total da apólice em consequência de sinistro.

S U S E P

MIC - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR Nº 49 de 11 de novembro de 1971

Dá nova redação às Cláusulas 114 - Parada para Manutenção de Equipamentos e 115 - Período de Franquia, da Tarifa de Seguros de Lucros Cessantes.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil, através do ofício DT nº 473, de 05 de agosto de 1968, e o que consta do processo SUSEP nº 14.206/68,

R E S O L V E :

1. Dar nova redação às Cláusulas 114 - Parada para Manutenção de Equipamentos e 115 - Período de Franquia, da Tarifa de Seguros de Lucros Cessantes, na forma abaixo:

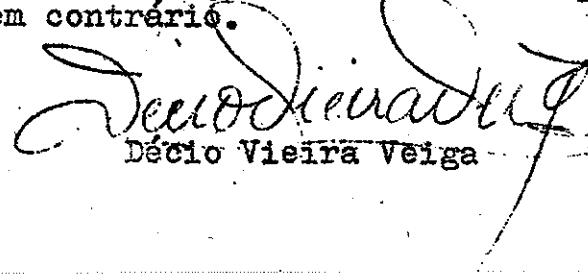
"Cláusula 114 - Parada para Manutenção de Equipamentos"

Fica entendido e concordado que a Importância Pagável por esta Apólice só abrange a perda de Lucro Bruto correspondente ao tempo em que teve sua atividade reduzida exclusivamente em consequência do evento coberto, ficando, portanto, expressamente excluído de qualquer indenização o tempo de paralisação aplicado na limpeza e manutenção dos equipamentos".

"Cláusula 115 - Período de Franquia"

Fica entendido e concordado que não serão computadas, no Período Indenitário, as primeiras 48 (quarenta e oito) horas de paralisação das atividades normais do segurado, prejudicadas pelo evento coberto".

2. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Décio Vieira Veiga

(Publicado no D.O.U. de 23.11.71
Seção I - Parte II)

/nca.

REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE CORRETOR DE SEGUROS

Comunicação (ões) recebida (s) da Superintendência de Seguros

Privados a respeito de processo (s) relativo (s) ao exercício da profissão
de corretor de seguros, pessoa física e/ou jurídica, residente (s) no

Estado de São Paulo.

S U S E P

BI-87-Pg.9

ÓRGÃO EXPEDIDOR	Nº DO OFÍCIO	DATA	A S S U N T O	PROCESSO Nº	INSTRUÇÕES ADICIONAIS
DL/SP	2979	17.11.71	Cassa registros de firmas SUSEP/SP 5591/69 e 5a.DRS 5124/66 corretoras de seguros.	SUSEP - SOCIEDADE CIVIL, TÉCNICA AUDITORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA. - Cartão de Registro Profissional nº TA 1743, e	COGETRA - CORRETAGENS E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA. - Cartão de Registro Profissional nº TA 1199. -
DL/SP	3056	19.11.71	Arquiva processo referente à Habilitação e Registro de firma corretora de seguros, por não cumprir exigências formuladas pela SUSEP	Sa.DRS 3158/67	MINEAPOLIS CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA. -



INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

RIO DE JANEIRO, G.B.

CARTA CIRCULAR GAB-P 07

Em 24 de agosto de 1971

Ref.: Pamo Cascos - Critérios para determinação do valor
ajustado e do valor aumentado de embarcações a segurar

Comunico-lhe que a Diretoria deste Instituto resolveu que
fôssem adotados, a partir de 1º de outubro do ano em curso, os critérios
para avaliação de navios constantes das instruções em anexo.

Saudações.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "JOSE LOPES DE OLIVEIRA".

JOSE LOPES DE OLIVEIRA
Presidente

Anexo: 1
Proc. 7.652/71
ML/ACSP



INSTITUTO DE RESEGUROS DO BRASIL

RIO DE JANEIRO, G.B.

CRITÉRIOS PARA DETERMINAÇÃO DO VALOR AJUSTADO E DO VALOR AUMENTADO
DE EMBARCAÇÕES A SEGUAR

1. Valor ajustado

O valor ajustado da embarcação a ser segurada será determinada de acordo com os seguintes critérios:

1.1. Embarcações com até 19 anos de construção

1.1.1. O valor ajustado será determinado pelo IRB, levando em conta, comparativamente, os seguintes valores a serem fornecidos pelos peritos vistoriadores:

1.1.1.1. O valor corrente de compra e venda no mercado brasileiro, de embarcação do mesmo tipo (ou equivalente) e estado, e da mesma tonelagem e idade.

1.1.1.2. O valor, no Brasil, de embarcação nova do mesmo tipo (ou equivalente) e da mesma tonelagem, deduzida uma depreciação de 4% por ano de construção.

1.1.1.3. A cotação internacional na Europa Ocidental, por tonelaria, de embarcação do mesmo tipo, nova.

1.1.1.4. O preço de compra da embarcação pelo segurado, a ser corrigida monetariamente pelo I.R.B..

1.2. Embarcações com 20 ou mais anos de construção

1.2.1. Nos seguros de embarcações enquadradas neste item será aplicada, obrigatoriamente, a cláusula de dupla avaliação em anexo.

1.2.2. Os valores segurados (A) e (B) previstos na citada cláusula serão determinados como segue:

1.2.2.1. O valor segurado (B) corresponderá a 70%



INSTITUTO DE RESEGUROS DO BRASIL

RIO DE JANEIRO, G.B.

Fl. 2

do valor, no Brasil, de embarcação nova do mesmo tipo (ou equivalente) e da mesma tonelagem.

1.22.2. O valor segurado (A) corresponderá ao valor residual máximo de 30% do valor do subitem 1.22.1 acima, não podendo, entretanto, ser superior ao valor apurado conforme item 1.11.1.

2. Valor aumentado

Só será concedida a cobertura de valor aumentado para embarcações em efetiva exploração comercial de navegação.

2.1. A cobertura de valor aumentado só será permitida com especificação de verbas para:

2.11. Desembolsos - limitada a 10% do valor ajustado da embarcação.

2.12. Responsabilidades excedentes - limitada a 15% do valor ajustado de embarcação.

2.2. No caso de ser adotada uma só verba tanto para a cobertura de "Desembolsos" como para a de "Responsabilidades Excedentes", deverá ficar expressamente declarado na apólice que a verba segurada corresponderá a 10/25 para "Desembolsos" e 15/25 para "Responsabilidades Excedentes".

2.3. Para embarcações com 20 ou mais anos de construção só será admitida a cobertura de "Desembolso", na forma do item 2.11 acima, limitada a verba segurada a 10% do valor segurado (A) presente na cláusula de Dupla Avaliação.

115
CJ



INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

RIO DE JANEIRO, G.B.

CLÁUSULA DE DÚPLA AVADECÃO A SER APLICADA NOS SEGUROS

DE NAVIOS COM 20 OU MAIS ANOS DE CONSTRUÇÃO

(A) Crs Valor segurado para fins de indemnização de Perda Total Real ou Construtiva

(B) Crs Valor segurado para fins de indemnização de outras coberturas

Derrogando expressamente o que em contrário disponham outras cláusulas e condições desta apólice, fica entendido e concordado, para todos os fins e efeitos, que, no caso de reclamação por Perda Total Real ou Construtiva, a indenização a ser paga ficará limitada ao valor (A) acima mencionado.

A Perda Total Construtiva sómente será caracterizada quando o custo de recuperação ou de reparos da embarcação, sem qualquer dedução, for igual ou superior a 75% do valor segurado (B) acima indicado, o qual será considerado como o valor da embarcação reparada.

Em nenhuma hipótese a responsabilidade da seguradora relativa a uma reclamação nor danos não reparados excederá o valor segurado (A).

Caracterizada a Perda Total Construtiva, não será permitido ao segurado optar pelo reparo, responsabilizando-se a seguradora, nesse caso, pela indenização correspondente ao valor (A).



INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

RIO DE JANEIRO, G.B.

CARTA CIRCULAR GAP-F 08

Em 24 de agosto de 1971

Ref.: Critérios para determinação do valor de embarcações

Tendo a Diretoria deste Instituto aprovado a adoção de novos critérios para a determinação do valor das embarcações a serem seguradas, comunico-lhe que deverão constar, sempre, dos laudos de vistoria cascos os seguintes elementos:

1. O valor corrente de compra e venda no mercado brasileiro de embarcação do mesmo tipo (ou equivalente) e estado, e da mesma tonelagem e idade;
2. O valor, no Brasil, de embarcação nova do mesmo tipo (ou equivalente) e da mesma tonelagem;
3. A cotação internacional, na Europa Ocidental, por tonelada, de embarcação do mesmo tipo, nova;
4. O preço de compra da embarcação pelo segurado, indicando a data da compra e a forma da aquisição (escritura de compra e venda, leilão, etc.).

Saudações.

JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA
Presidente

IRB

INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

Em 25 de outubro de 1971

TRANSPORTES

Circular TVI-12/71

Ref.: Taxas mínimas para seguros de viagens internacionais.

Informo-lhos que na tabela de taxas mínimas (Circular TVI-09/71) deverão ser canceladas e substituídas as rubricas referentes a "Cloreto de Polivinila", fl. C5, e "Polietileno", fl. P2, conforme abaixo indicado:

- CLORETO DE POLIVINILA (PVC)

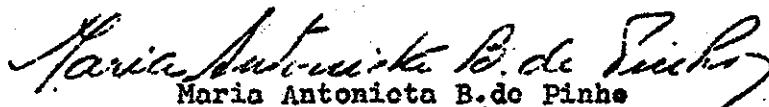
em sacos de papel	marítima 1,800% - aérea 0,400%)franquia de
em sacos de plásticos	marítima 1,350% - aérea 0,400%)2% s/ total
em sacos paletizados	marítima 1,000% - aérea 0,250%)do embarque,
em barricas de madeira e/ou fibra	para viagens marítimas. marítima 0,600% - aérea 0,250% mas.
em tambores de ferro e/ou aço	marítima 0,495% - aérea 0,250%

- POLIETILENO, POLIPROPILENO, PVC

e semelhantes

em sacos de papel	marítima 1,800% - aérea 0,400%)franquia de
em sacos plásticos	marítima 1,350% - aérea 0,400%)2% s/ total
em sacos paletizados	marítima 1,000% - aérea 0,250%)do embarque,
em barricas de madeira e/ou fibra	para viagens marítimas. marítima 0,600% - aérea 0,250% mas.
em tambores de ferro e/ou aço	marítima 0,495% - aérea 0,250%

Atenciosas saudações.


 Maria Antonieta B. de Pinho

Chefe da Divisão Transportes

/HLN.



INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

AVENIDA MARECHAL CAMARA, 71

CAIXA POSTAL 1440 ZC 00 - END TEL IPHRS RIO

C.C.G. - 33.376.989 - F.R.R.I. - 02.4 - 310.261.00

Em 26 de novembro de 1971
Circular DEONE/OD-036

RISCOS DIVERSOS

**Ref.: Riscos Diversos - Valores em Cofre e/ou Caixa Forte
e Valores em Interior do Estabelecimento - Inclusão
de Cláusula de Reintegração.**

Em aditamento às circulares RD-12/59, de 08.07.59 e RD-03/64 de 06.02.64, informo-lhes que este Instituto resolveu incluir nas Condições Especiais para as modalidades em referência, a seguinte cláusula:

"5. Reintegração

Se durante a vigência desta apólice ocorrerem um ou mais sinistros pelos quais a Seguradora seja responsável, a importância segurada do item sinistrado ficará reduzida da importância correspondente ao valor da indenização paga, a partir da data da ocorrência do sinistro, não tendo o Segurado direito à restituição do prêmio correspondente àquela redução. Nessa hipótese, fica facultada a reintegração da importância indenizada, observados os seguintes princípios:

a) - a partir da data do sinistro - desde que expressamente solicitada pelo Segurado até 72 horas a pós o sinistro e com anuência formal da Seguradora, mediante a cobrança do prêmio respectivo, calculado proporcionalmente ao tempo a decorrer por ocasião do pagamento da indenização.

b) - a partir de data posterior ao período de 72 horas subsequentes ao sinistro - desde que expressamente solicitada pelo Segurado, mediante a cobrança do prêmio respectivo - calculado proporcionalmente ao tempo a decorrer - contado a partir da data de anuência formal da Seguradora.

Para os sinistros ocorridos dentro de um mês no período de 72 horas, a reintegração será feita automaticamente, cobrandose o prémio por ocasião do pagamento da indemnização.

Fica, no entanto, entendido e concordado que, não obstante os critérios previstos nos itens a e b desta cláusula, a Seguradora não pagará, por força deste contrato, mais de três vezes a importância segurada de cada item, qualquer que seja o número de sinistros que ocorrerem durante a vigência desta apólice."

Esclareço-lhes que deverá ser alterado para 6 a atual Cláusula 5 das Condições Especiais em vigor.

Atenciosas saudações.

Dulce Pacheco da Silva
Dulce Pacheco da Silva
Chefe do Departamento de Operações
Especiais e Negócios do Exterior

Proc. nº 8080/71

S.A.S.

DEPARTAMENTO JURÍDICO

MANARY VASCONCELLOS MENDES

ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETO
DILSON FERRAZ DO VALLE
DOMINGOS G. BARBOSA DE ALMEIDA

FRANCISCO P. VIANNA SOBRINHO
HELIOS RAMOS DOMINGUES
HERMES RUBENS SIVIERO
JAMES THOMPSON LEMER

JOSÉ CARLOS DINIZ DA SILVA
LUIZ JOSÉ LOCCHI
ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES

— ADVOGADOS —

DJ-20/71

30/11/71

Ref.: - ICM - NOTA FISCAL DE ENTRADA
DE MERCADORIAS - RÉGIMES ES-
PECIAIS - DECRETO ESTADUAL Nº
52.833

1.- O Decreto 52.833 de 19 do corrente deu nova redação aos artigos 91 e 156 do Regulamento do Impôsto de Circulação de Mercadorias que disciplinam, respectivamente, a emissão de Nota Fiscal de Entrada e a concessão de Régimes Especiais.

2.- Com esse Decreto, passou a ser a seguinte a redação do artigo 91 do RICM:

"Artigo 91 - Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão a Nota Fiscal de Entrada, sempre que, no estabelecimento, entrarem mercadorias real ou simbólicamente:

- I - novas ou usadas, remetidas a qualquer título, por particulares, produtores agropecuários ou pessoas físicas ou jurídicas não obrigadas à emissão de documentos fiscais;
- II - em retorno, quando remetidas por profissionais autônomos ou avulsos aos quais tenham sido enviadas para industrialização;
- III - em retorno de exposições ou feiras, para as quais tenham sido remetidas exclusivamente para fins de exposição ao público;
- IV - em retorno de remessas feitas para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos;
- V - estrangeiras, importadas diretamente, bem como as arrematadas em leilão ou adquiridas em concorrência, promovidos pelo Poder Público.

VI. - em outras hipóteses previstas na legislação.

§ 1º - O documento previsto neste artigo servirá para acompanhar o trânsito das mercadorias até o local do estabelecimento emitente, nas seguintes hipóteses:

1.- quando o estabelecimento destinatário assumir o encargo de retirar ou de transportar as mercadorias, a qualquer título, remetidas por particulares ou por produtores agropecuários do mesmo ou de outro Município;

2.- nos retornos a que se referem os incisos II e III;

3.- nos casos do inciso V, quando o transporte tiver que ser feito parceladamente, a partir da segunda remessa.

§ 2º - A Nota Fiscal de Entrada será também emitida pelos contribuintes nos casos de retorno de mercadorias não entregues ao destinatário.

§ 3º - Na hipótese do ítem 3 do § 1º cada operação de transporte, a partir da segunda, será acompanhada pelo documento de desembaraço e por Nota Fiscal de Entrada referente à parcela remetida, na qual se mencionará o número e a data da Nota Fiscal de Entrada a que se refere o "caput" deste artigo, bem como a declaração de que o imposto sobre circulação de mercadorias, se devido, foi recolhido.

§ 4º - O transporte das mercadorias será acobertado apenas pelo documento de desembaraço, quando as mercadorias forem transportadas de uma só vez, ou por ocasião da primeira remessa, no caso previsto no ítem 3 do § 1º.

- 2.1. É importante a observância dos casos em que há obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal de Entrada, eis que a partir do Convênio que instituiu o Sistema Integrado de Informações Econômico Fiscais, aprovado no Estado de São Paulo pelo Decreto 52.667 de 26/2/71, a Nota Fiscal de Entrada passou a ser o documento de transporte de mercadorias nos casos ora discriminados no artigo 91 do RICM supra.
- 2.2. A nova redação do artigo 156 do RICM, que disciplina a concessão de Regimes Especiais é a seguinte:

"Artigo 156 - Em casos especiais e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento das obrigações fiscais, poderá ser permitida, mediante despacho fundamentado em processo regular, a adoção de regime especial para o pagamento do imposto, bem como para a emissão de documentos e escrituração de livros fiscais.

§ 1º - O regime especial para emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, quando solicitado por contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados, será concedido após audiência da Secretaria da Receita Federal, no Ministério da Fazenda.

§ 2º - O despacho que conceder o regime estabelecerá as normas especiais a serem observadas pelo contribuinte.

§ 3º - O regime especial a que se refere este artigo poderá, a qualquer tempo, ser alterado ou cassado, a critério do Fisco."

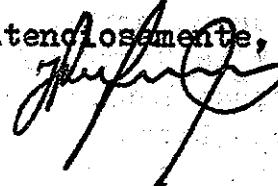
2.3. A novidade, consiste na audiência da Secretaria da Receita Federal, nos casos de regimes especiais que objetivem a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros, solicitados por contribuintes do IPI.

3.- Determina ainda o decreto ora em exame a revisão, mediante provocação do interessado até 31 DE DEZEMBRO DE 1971, de todos os regimes especiais concedidos nos termos da legislação vigente à data de sua publicação (20/11/71).

3.1. O pedido de revisão será instruído com o número do processo em que foi concedido o regime especial anterior, bem como sua descrição articulada .

3.2. Excluem-se da exigência de revisão os regimes especiais autorizados para emissão de documentos e escrituração fiscal pelo sistema de processamento eletrônico de dados.

Atenciosamente,



/mln.

DEPARTAMENTO JURÍDICO

MANARY VASCONCELLOS MENDES

ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETO
DILSON FERRAZ DO VALLE
DOMINGOS G. BARBOSA DE ALMEIDA

FRANCISCO P. VIANNA SOBRINHO
HELIOS RAMOS DOMINGUES
HERMES RUBENS SIVIERO
JAMES THOMPSON LEMER

JOSÉ CARLOS DINIZ DA SILVA
LUIZ JOSÉ LOCCHI
ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES

— ADVOGADOS —

São Paulo, 7 de dezembro de 1971.

LJL-831/8482

Ao

SINDICATO DAS EMPRÉSAS DE SEGUROS PRIVADOS
E DE CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

C A P I T A L

Senhor Presidente,

Ref:- Dissídio Coletivo - 1971.
Processo TST-RO-DC-139/71.

1.- O Diário da Justiça da União de 30.11.71, pág. 6795, publicou o resultado do julgamento do recurso ordinário interposto por esse Sindicato, com vistas à reforma da decisão do T.R.T. de São Paulo, na parte referente ao reajuste dos empregados admitidos após a data-base.

2.- Nesse recurso, pleiteávamos o retorno do reajuste proporcional ao tempo de serviço, na base de tantos 12 avos quantos fossem os meses trabalhados.

3.- Todavia, por ocasião da apreciação de nosso recurso no Tribunal Superior do Trabalho, já se achava em vigor o Prejulgado nº 38, da referida Corte Trabalhista, o qual acabou por desprezar, de vez, a chamada - cláusula dos avos, adotando, em seu lugar, o critério de aumento igual para todos os empregados, inclusive aqueles admitidos após a data-base, mas desde que os mais novos - não venham a perceber salário superior aos dos empregados mais antigos na mesma função.

MANARY VASCONCELLOS MENDES

ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETO
DILESON FERRAZ DO VALLE
DOMINGOS G. BARBOSA DE ALMEIDA

FRANCISCO P. VIANNA SOBRINHO
HELIOR RAMOS DOMINGUES
HERMES RUBENS SIVIERO
JAMES THOMPSON LEMER

JOSÉ CARLOS DINIZ DA SILVA
LUIZ JOSÉ LOCCHI
ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES

— ADVOGADOS —

-2-

4.- Tal critério foi consagrado expressamente pelo Prejulgado nº 38, inciso XIII, alínea "d", de sorte que nosso recurso, nessas condições, jamais poderia prosperar.

5.- Isto posto, estamos encaminhando a V.Sas., por cópia, o teor do Acórdão do T:S.T., a fim de ser divulgado às empresas associadas, as quais, em cumprimento à referida decisão, deverão rever seus cálculos anteriores, relativamente aos empregados admitidos após 01.01.70.

5.1.- Estes, segundo a decisão que acabamos de comentar, deverão ter o mesmo reajuste, isto é, 22%, mas desde que não venham a perceber salários superiores aos dos empregados mais antigos na mesma função.

Atenciosamente,

anexo: 1

MANARY VASCONCELLOS MENDES

ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETO
DILSON FERRAZ DO VALLE
DOMINGOS G. BARBOSA DE ALMEIDA

FRANCISCO P. VIANNA SOBRINHO
NELIO RAMOS DOMINGUES
HERMES RUBENS SIVIERO
JAMES THOMPSON LEMER

JOSE CARLOS DINIZ DA SILVA
LUIZ JOSE LOGCHI
ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES

— ADVOGADOS —

DIARIO DA JUSTICA

30/11/71 - PAG.6795

PROCESSO T.S.T. — RO — DC
Nº 139-71.

(Ac. Tp. — 944-71)

Recurso a que se nega provimento

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário número T.S.T. — RO — DC — 139-71, em que são Recorrentes Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de São Paulo e Sindicato dos Corretores de Seguros do Estado de São Paulo e Recorridos Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito de São Paulo.

Pela certidão de Julgamento do Dissídio Coletivo (fls. 63), que não está acordante com as conclusões da fls. 68, foram concedidas às categorias profissionais representadas no feito pelos Sindicatos suscitantes, as seguintes vantagens:

a) reajustamento de 22%, observadas as prescrições legais;

b) conceder aos empregados admitidos após 1º de Janeiro de 1970 igual aumento, desde que não venham a perceber salários superiores aos dos empregados mais antigos nas mesmas funções;

c) permitir o desconto de Cr\$ 5,00 dos empregados, associados ou não, em favor da entidade suscitante.

Pelas razões de fls. 72-73-74, recorrem os suscitados objetivando a reforma do decisório regional na parte em que concedeu o mesmo aumento às admitidas após a data-base, para que o reajuste seja concedido, no caso, proporcionalmente ao tempo de serviço, na base de 1/12 quando forem os meses de trabalho anteriores,

data de início da vigência da sentença.

Contra-razões dos recorridos fls. 84-85, pronunciando-se o setor especializado deste Tribunal no sentido de que estão corretos e de acordo com o Prejulgado nº 33, os cálculos do E. Regional que chegaram ao índice de 21,70%.

Em seu parecer (fls. 88), prezava o representante do Ministério Público o provimento do apelo.

E o relatório.

voto

As aspirações das categorias profissionais, no sentido de que fosse adotada nova orientação quanto ao reajuste salarial a ser concedido aos empregados admitidos após a data-base estipulada nos Dissídios Coletivos, ensejando maior segurança para os assalariados pela gradativa eliminação do sistema de rotatividade no mercado de trabalho, veio, finalmente, a se concretizar nas conclusões contidas no índice "d", do inciso XIII, do Prejulgado nº 38.

A concessão inserida na clausula que se impugna pelo presente apelo, não feriu a Lei e preserva o direito dos empregados mais antigos além de estar em consonância com o mais recente entendimento adotado por esta Egrégia Corte de Justiça Trabalhista.

Não provimento do recurso.

Isto posto:

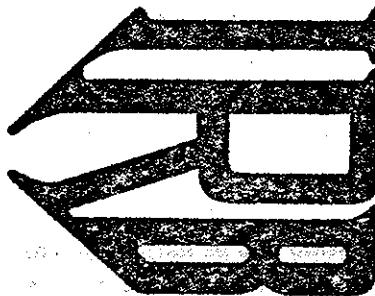
Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento ao recurso, unanimemente.

Brasília, 22 de outubro de 1971. — Thélio da Costa Monteiro, Presidente. — Ledo Veloso Ebert, Relator. Cliente. — Otávio de Araújo, Bulcão, Procurador.

CORREIO DA MANHÃ

NOTICIÁRIO DA IMPRENSA

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

INSTITUTO DE
RESSEGUROS
DO BRASIL

CARTA CIRCULAR GAB-P 15

Em 26 de novembro de 1971

Ref.: Limite para regulação e pagamento de sinistros pelas Seguradoras.

Comunico-lhes que a Diretoria deste Instituto recebeu fazer vigorar, para os sinistros ocorridos a partir de 01.01.72, os novos limites para regulação dos prejuízos e pagamento da indemnização pelas Seguradoras, na forma constante dos quadros anexos.

No caso de sinistro, cujo pagamento de indemnização dependa de autorização deste Instituto,

JOSE LOPES DE OLIVEIRA
Presidente

1
Dezembro
1971

N. A. M. O. S	SEGURADORAS DA FAIXA A			SEGURADORAS DA FAIXA B			SEGURADORAS DA FAIXA C		
	LIMITES PARA REGULAÇÃO	LIMITES PARA PAGAMENTO	LIMITES PARA REGULAÇÃO	LIMITES PARA PAGAMENTO	LIMITES PARA REGULAÇÃO	LIMITES PARA PAGAMENTO	LIMITES PARA REGULAÇÃO	LIMITES PARA PAGAMENTO	LIMITES PARA REGULAÇÃO
INCENDIO	Até Cr\$ 80.000,00, por se- guro.	Até Cr\$ 40.000,00 por se- guro.	Até Cr\$ 40.000,00, por se- guro.	Até Cr\$ 20.000,00, por se- guro.	Até Cr\$ 40.000,00 por se- guro.	Até Cr\$ 10.000,00, por se- guro.	Até Cr\$ 5.000,00, por se- guro.	Até Cr\$ 3.000,50, por se- guro.	Até Cr\$ 1.000,00, por se- guro.
TRANSPORTES	R. C. Automó- bil	Até Cr\$ 12.000,00, por co- municamento	Até Cr\$ 7.000,00, por co- municamento	Até Cr\$ 3.000,00, por co- municamento	Até Cr\$ 6.000,00, por co- municamento	Até Cr\$ 3.000,50, por co- municamento	Até Cr\$ 2.000,00, por co- municamento	Até Cr\$ 1.000,00, por co- municamento	Até Cr\$ 500,00, por co- municamento
CASOS	Danoso	Até Cr\$ 80.000,00 ou US\$ 10.000, por sinistro	Até Cr\$ 40.000,00 ou US\$ 8.000, por sinistro	Até Cr\$ 50.000,00 ou US\$ 10.000, por sinistro	Até Cr\$ 25.000,00 ou US\$ 5.000, por sinistro	Até Cr\$ 15.000,00 ou US\$ 3.000, por sinistro	Até Cr\$ 10.000,00 ou US\$ 2.000, por sinistro	Até Cr\$ 5.000,00 ou US\$ 1.000, por sinistro	Até Cr\$ 2.000,00 ou US\$ 500, por sinistro
AUTOMÓVEIS		Até Cr\$ 5.000,00, por sinistro e cedido por superior a 50%	Até Cr\$ 5.000,00, por sinistro e acima se o reseguro cedido for superior a 50%	Até Cr\$ 5.000,00, por sinistro e acima se o reseguro cedido for superior a 50%	Até Cr\$ 15.000,00, por se- guro	Até Cr\$ 20.000,00, por se- guro	Até Cr\$ 4.000,00, por se- guro	Até Cr\$ 4.000,00, por se- guro	Até Cr\$ 1.000,00, por se- guro
RISCOS DIVERSOS		Até Cr\$ 60.000,00, por se- guro	Até Cr\$ 30.000,00, por se- guro	Até Cr\$ 40.000,00, por se- guro	Até Cr\$ 15.000,00, por se- guro	Até Cr\$ 20.000,00, por se- guro	Até Cr\$ 4.000,00, por se- guro	Até Cr\$ 4.000,00, por se- guro	Até Cr\$ 1.000,00, por se- guro
RAMOS DIVERSOS (Rombo, Tp. munic., Vídeo, Equino)		Até Cr\$ 40.000,00 por se- guro	Até Cr\$ 20.000,00, por se- guro	Até Cr\$ 30.000,00, por se- guro	Até Cr\$ 10.000,00, por se- guro	Até Cr\$ 20.000,00, por se- guro	Até Cr\$ 4.000,00, por se- guro	Até Cr\$ 4.000,00, por se- guro	Até Cr\$ 1.000,00, por se- guro
LUCROS CESSANTES		Até Cr\$ 20.000,00, por se- guro	Até Cr\$ 10.000,00, por se- guro	Até Cr\$ 10.000,00, por se- guro	Até Cr\$ 3.000,00, por se- guro	Até Cr\$ 5.000,00, por se- guro	Até Cr\$ 2.000,00, por se- guro	Até Cr\$ 2.000,00, por se- guro	Até Cr\$ 500,00, por se- guro
RISCOS RURAIS		Até Cr\$ 80.000,00, por se- guro	Até Cr\$ 30.000,00, por se- guro	Até Cr\$ 40.000,00, por se- guro	Até Cr\$ 20.000,00, por se- guro	Até Cr\$ 10.000,00, por se- guro	Até Cr\$ 3.000,00, por se- guro	Até Cr\$ 2.000,00, por se- guro	Até Cr\$ 500,00, por se- guro
RESPONSABILIDADE CIVIL	(Avulso) — Até 50% da retenção (Avulso) — Até Cr\$ 15.000,00, por sinistro	(Contrato — Até 50% da retenção (Avulso) — Até Cr\$ 10.000,00, por sinistro	(Contrato — Até 50% da retenção (Avulso) — Até Cr\$ 5.000,00, por sinistro	(Contrato — Até 50% da retenção (Avulso) — Até Cr\$ 10.000,00, por sinistro	(Contrato — Até 50% da retenção (Avulso) — Até Cr\$ 5.000,00, por sinistro	(Contrato — Até 50% da retenção (Avulso) — Até Cr\$ 1.000,00, por sinistro	(Contrato — Até 50% da retenção (Avulso) — Até Cr\$ 1.000,00, por sinistro	(Contrato — Até 50% da retenção (Avulso) — Até Cr\$ 500,00, por sinistro	(Contrato — Até 50% da retenção (Avulso) — Até Cr\$ 500,00, por sinistro
RECOVAT		TODOS OS SINISTROS		TODOS OS SINISTROS		TODOS OS SINISTROS		TODOS OS SINISTROS	

¹ Título I — Até o limite da retenção
Título II — Em casos de morte, até 300 vidas e maior
salário mínimo
Título III — Em casos de morte, até 200 vidas e maior
salário mínimo

-continuação-

R A M O S		Seguradoras da FAIXA "A"	Seguradoras da FAIXA "B"	Seguradoras da FAIXA "C"
	Grupos	Grupos	Grupos	
Incêndio	1 01/02	1 03/06	1 07/15	
Transportes (R. C. Armador e demais subramos)	1 01/02	1 03/06	1 07/15	
Casco	1 01	1 02/03	1 04/09	
Automóveis	1 01	1 02/04	1 05/14	
Riscos Diversos	1 01/02	1 03/06	1 07/15	
Ramos Diversos	1 01	1 02/03	1 04/10	
Lucros Cessantes	1 01/02	1 03/06	1 07/14	
Riscos Rurais (*)	1 01/02	1 03/06	1 07/15	
R. Civil	1 01/02	1 03/06	1 07/14	
Aeronáuticos	1 01	1 02	1 03	

Classificação das Seguradoras por faixas (A, B, C) de acordo com os grupos relacionados nas circulares CECRE 02/70 e 04/70.

OBSERVAÇÕES:

1. (*) A classificação das seguradoras referente ao ramo Riscos Rurais acompanha a classificação do ramo Riscos Diversos.

2. Não constam das listas de classificação as seguradoras estrangeiras que teriam de ser enquadradas nos grupos, de acordo com o mesmo critério adotado, como se participassem do sorteio.

NOTICIÁRIO DA IMPRENSA

O GLOBO
«RIO DE JANEIRO»

29
Novembro
1971

CMN vai rever o conceito de ativo líquido de seguradoras

O Ministro da Indústria e Comércio, Sr. Marcus Vinicius Pratini de Moraes, deverá levar à apreciação do Conselho Monetário Nacional o projeto de resolução contendo a reformulação do conceito de Ativo Líquido das empresas seguradoras.

Ao apresentar essa reivindicação dos seguradores ao Sr. Décio Vieira Veiga, Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, a Confederação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização sustentava que, dessa reformulação, dependia, na prática, os limites determinantes da composição quantitativa das carteiras. E que a atual definição "não corresponde à realidade patrimonial da empresa, nem mesmo conduz a uma aproximação razoável do seu quantum".

Sugestão

A Confederação Nacional das Empresas de Se-

guro e Capitalização sugeriu, na oportunidade, que:

- 1) O ativo líquido operacional das sociedades seguradoras, para os efeitos da inferência dos índices técnicos que dele dependem, será calculado na forma usual adotada para qualquer empresa, com as particularidades do ramo;
- 2) O ativo líquido operacional é a diferença entre o ativo bruto, excluído o compensado, e o passivo exigível, ou seja a soma do disponível, realizável a curto prazo, realizável a longo prazo e imobilizado, menos a soma do exigível a curto prazo e o exigível a longo prazo;
- 3) Do ativo realizável

poderá ser excluída parcela de até 5% a título de provisão para devedores duvidosos;

4) No ativo realizável, os títulos de renda são considerados:

a) os negociáveis em bolsa, pela cotação média nos 90 dias anteriores à data da avaliação;

b) os não negociáveis, por avaliação da bolsa ou, se não for efetuada a referida avaliação, pelo menor dos valores, nominal ou de aquisição;

5) No ativo imobilizado os imóveis e suas benfeitorias incorporadas são consideradas pelo seu valor corrigido ou se interessar à seguradora, pelo valor estipulado pela Bolsa de Valores de Imóveis e firma especializada; e

6) As contas de móveis e utensílios e outras análogas do ativo imobilizado terão o seu valor também corrigido e depreciado conforme a legislação em vigor.

NOTICIÁRIO DA IMPRENSA

"O ESTADO DE SÃO PAULO" - 05.12.71

O papel do "performance bond"

Paulo Gonzaga

Os últimos acontecimentos ocorridos no Rio de Janeiro e Minas Gerais, com relação aos acidentes com obras contratadas pelo poder público, trouxe mais uma vez à discussão o problema do "Performance Bond", encarado pelos leigos no assunto, como uma garantia da eliminação dos prejuízos decorrentes desses acidentes.

Generalizações apressadas contribuiram para que aparecesse, na maior parte do noticiário da imprensa sobre o assunto, uma informação totalmente distorcida do papel e funcionamento do "Performance Bond".

A leitura desse noticiário, transmite aos menos avisados, a impressão de que o "Performance Bond" seria um instrumento fantástico, que indenizaria todos os prejuízos, danos pessoais e materiais resultantes de acidentes ocorridos com as obras em execução, além de indenizar o contratante pela incapacidade do empreiteiro de entregar a obra dentro do prazo estabelecido, ou de executar o projeto que lhe foi confiado, respondendo, inclusive, por todas as falhas de ordem técnica que porventura se verificarem nos projetos e na execução da obra.

O que diz uma apólice de "Performance Bond" é que a seguradora é responsável, até o valor máximo fixado na apólice, pelo custo adicionais que o contratante venha a incorrer para conclusão da obra, em caso de inadimplemento do contratado (empreiteiro). Nada mais.

Esse valor máximo, fixado na apólice, é o valor da garantia exigida pelo contrato de execução assinado entre o contratante e o empreiteiro e, geralmente é da ordem de 20% do valor da obra a ser executada.

O "Performance Bond" não oferece nenhuma garantia quanto à reparação de danos causados a terceiros em decorrência de qualquer acidente ocorrido na obra. Esses danos são objeto de outros tipos de seguros, por exemplo, o seguro de Responsabilidade Civil do Construtor, etc.

O "Performance Bond" exclui taxativamente, qualquer indenização em virtude de atraso ou paralisação de obra, quando causada por qualquer um dos seguintes motivos:

a) quando por atos ou intervenção do poder público, ficar o empreiteiro impedido de executar a obra;

b) quando por disposição legal, ou por acordo entre o empreiteiro e o contratante, ficar o empreiteiro isento da responsabilidade de execução da obra;

c) casos fortuitos ou de força maior, que tornem impossíveis o prosseguimento da obra;

d) quando a obra não for executada, ou estiver paralisada ou postergada, em consequência de incêndio, epidemias, terremotos, tufão, tornados, eleões, inundações, tromba d'água, erosão ou quaisquer outras convulsões da natureza, bem como, estados de guerra, revolução, guerra civil, ações de terrorismo, greves etc.;

e) quando os meios e recursos previstos no contrato da obra não forem fornecidos pelo contratante ao empreiteiro nas condições pactuadas;

f) quando se verificarem nos projetos da obra, impostos através do contrato pelo contratante ao empreiteiro, vícios, omissões ou erros de ordem técnica.

Em resumo, percebe-se que a obrigação que a seguradora contra pelo "Performance Bond", é a de indenizar o contratante pela não execução da obra pelo empreiteiro, nos prazos e condições do contrato.

Em outras palavras, o "Performance Bond" é uma garantia que o "contratante" obtém, de que a obra será executada de acordo com o projeto que forneceu ao empreiteiro e nas condições previstas no contrato de execução de obras.

Seguros e "bonds"

Há duas importantes distinções entre "seguros" e "bonds", a saber:

1.o) uma apólice de seguros, independente dos diferentes interesses envolvidos, é essencialmente um instrumento bilateral, isto é, um contrato pelo qual, uma parte — o segurador — se compromete a resarcir a outra parte — o segurado — em caso de sinistro. Por mais complicada que seja uma apólice de seguro, ela poderá sempre ser reduzida a este esquema básico.

Um "bond", entretanto, é um instrumento que envolve sempre três partes. Basicamente, todo "bond" é uma garantia em que uma das partes — o garantidor (segurador) — assumirá uma obrigação devida a uma segunda parte — contratante (segurado) — por conta de uma terceira parte — o garantido (contratado) — em caso de inadimplemento desta terceira parte.

2.o) Em todo "bond", existe sempre uma obrigação, expressa ou implícita, do garantido reembolsar a parte garantidora por qualquer indenização que esta seja compelida a pagar em razão de falta cometida pelo Garantido.

Uma terceira distinção, que se aplica à maioria dos "bonds", salvo os do tipo "fidelidade" é no seguro, o segurador tem uma expectativa de perda e baseia o cálculo do premio nessa expectativa. Nos "bonds", que nada mais são do que garantias financeiras, o garantido não prevê a ocorrência de qualquer prejuízo, e o premio é calculado como uma taxa de fiança ou aval. Assim sendo, a emissão de um "bond" é fundamentada na premissa de que não haverá perdas e, assim sendo, nenhum "bond" será aceito quando houver expectativa de prejuízos.

Nesse seguro intervêm 3 partes:

1.o) o garantido que é o empreiteiro (contratado) o qual é obrigado a apresentar uma garantia de cumprimento fiel de suas obrigações;

2.o) o beneficiário (contratante) é quem contrata a obra a ser executada;

3.o) A seguradora, que emite a apólice de seguro em favor do beneficiário.

-continuação-

Como funciona

Por meio do "Performance Bond" a companhia de seguros garante a execução correta dos planos da obra pelo empreiteiro. As falhas que possam ocorrer durante a execução da obra, a qualidade dos materiais empregados, o uso adequado desses materiais, o preço ajustado e os atrasos nos prazos de conclusão da obra.

Em contrapartida, exige a apresentação de uma contragarantia a lhe ser prestada pelo empreiteiro.

Antes de aceitarem o risco, as companhias de seguros examinam com o máximo rigor as propostas que lhes são encaminhadas pelas firmas empreiteiras. Esse estudo tem como parte principal, a análise da situação do empreiteiro com vistas a:

1.o) referências comerciais e bancárias;

2.o) a experiência de todos os engenheiros e técnicos que compõem o corpo de profissionais do empreiteiro;

3.o) análise dos últimos balanços da empresa e estudo detalhado de sua situação econômico-financeira;

4.o) relatórios detalhados sobre os trabalhos executados nos últimos 5 anos;

5.o) estudo detalhado da obra a ser contratada;

6.o) capacidade do empreiteiro — executar a obra em estudo.

Terminados esses estudos, a companhia de seguros terá um quadro bastante claro da situação financeira do empreiteiro, da qualidade do trabalho que costuma apresentar, suas obrigações atuais, o equipamento que dispõe ou poderá adquirir e de sua capacidade de executar o contrato em estudo.

Após passar por esta seleção inicial, o empreiteiro será ainda objeto de outras verificações adicionais antes que a companhia seguradora concorde em aceitar o "Performance Bond". Entre essas apurações subsequentes, incluem-se:

1.o) levantamento de todos os preços oferecidos pelos outros empreiteiros que compareceram à concorrência. Se houver disparidade de preços entre as diversas propostas apresentadas, as causas serão investigadas;

2.o) plano para a execução das obras apresentado pelo empreiteiro;

3.o) detalhes completos sobre todos os compromissos assumidos pelo empreiteiro no contrato de obras, termos do contrato, cláusulas, muitas previstas etc.;

4.o) detalhes de todas as obras a serem subcontratadas e qualificação dos subempreiteiros.

Terminado o estudo reimpresso, a companhia seguradora terá selecionado um empreiteiro considerado merecedor da garan-

tia representada pelo "Performance Bond". Estabelecem-se, então, as condições da contragarantia que o empreiteiro deverá oferecer à seguradora.

Essas contragarantias podem ser: avais pessoais dos diretores ou proprietários da companhia empreiteira, hipoteca etc.

A forma mais usual de contragarantia é uma declaração, assinada pelos principais diretores da firma empreiteira. Essa declaração é parte integrante do "Performance Bond" e obriga o empreiteiro a reembolsar a seguradora por qualquer indenização que esta venha a pagar ao contratante, por inadimplemento contratual do empreiteiro.

Papel do "performance bond"

Além da garantia que representa para o contratante, a implementação do seguro do "Performance Bond" acarreta benefícios paralelos, que à primeira vista não aparecem, tais como:

1.o) instrumento eficiente de seleção de empreiteiros, premiando aqueles que têm pautado suas atividades pela integral execução de suas obrigações contratuais;

2.o) valiosos serviços prestados ao contratante não só no processo de seleção de empreiteiros, como também na fiscalização exercida pela companhia seguradora durante a execução da obra;

3.o) importante fator determinante da melhoria das condições em que são efetuadas as concorrências públicas.

A negativa dos seguradores em aceitarem o "Performance Bond" de obras licitadas sem observância de condições mínimas de segurança, colabora para um aperfeiçoamento progressivo dos critérios utilizados nas concorrências públicas.

E' evidente que todo o trabalho de análise econômico-financeira e técnica, necessário para aceitação desses riscos, bem como o acompanhamento da execução das obras garantidas pelos seguros de "Performance Bond", exigem um dispositivo altamente especializado, completamente independente de todos os outros serviços executados pelas companhias de seguros.

Isto leva, obviamente, à necessidade da especialização de algumas poucas seguradoras nesse ramo de seguros. E' tradição universal, em todos os países onde existem os seguros do tipo "Bond", que apenas algumas seguradoras se tenham especializado nesse tipo de risco. Essa especialização ocorre não só devido aos serviços técnicos altamente sofisticados, como também devido à necessidade da contratação de resseguros, impostos pelos eleva-

dos valores que são geralmente segurados por esta modalidade. As responsabilidades normalmente aceitas, ultrapassam, na maioria das vezes, a capacidade dos mercados nacionais, sendo ressegurados no mercado internacional, onde são poucos os resseguradores que operam nessa modalidade. Esses resseguradores, por sua vez não aceitam negócios a não ser que tenham sido operados, na aceitação direta, por companhias especializadas, recusando os negócios avulsos que lhes são oferecidos por seguradores sem experiência ou tradição nesse tipo de seguro.

Viaduto Paulo

de Frontin

Caso o governo da Guanabara tivesse exigido essa garantia quando da realização da concorrência, os seguintes aspectos teriam sido apontados e verificados pelos seguradores que examinassem a aceitação do risco:

a) a presença de um mesmo contratado para a realização do projeto e execução da obra. Esse fato poderia levar à recusa do risco, e redundar na seleção de dois empreiteiros diversos para as duas tarefas;

b) admitindo que o projeto e o plano de execução da obra tivessem sido aceitos pela companhia seguradora e o empreiteiro vencedor da concorrência, obtido o "Performance Bond", a obra seria fiscalizada pela companhia seguradora, o que poderia resultar na descoberta, em tempo hábil, das possíveis falhas que causaram o acidente;

c) se, todas as verificações da companhia seguradora, antes e após a aceitação do risco, não fossem suficientes para evitar o acidente, o governo da Guanabara seria indenizado até o limite previsto no contrato, caso o acidente tivesse como causa, devidamente apurada, falha de execução do empreiteiro de obra;

d) se a causa do acidente fosse imputada à falha de projeto, não haveria responsabilidade do empreiteiro executor das obras e, portanto, não haveria nenhuma indenização a ser paga pelo "Performance Bond";

e) quando da aceitação de um "Performance Bond" as companhias seguradoras verificam toda a extensão dos riscos existentes.

Recomendam e muitas vezes até exigem a contratação de outras apólices cobrindo outros riscos, inerentes às atividades do empreiteiro, tais como seguros de montagem, responsabilidade civil etc.

Dessa precaução, possivelmente, resultaria a existência de seguros que ofereceriam reparação aos danos materiais e pessoais sofridos pelas vítimas do acidente.

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS

COMISSÃO DE SEGUROS INCÊNDIO E LUCROS CESSANTES

Reuniões dos dias: 19.11.71 e 26.11.71:

-TUBOS DE PRESSÃO DE FIBRO - CIMENTO - ENQUADRAMENTO NA PORTARIA N° 21/56 DO EX-D.N.S.P.C.

Foi decidido dar conhecimento ao mercado segurador da carta n° 337/62, de 19.02.62, dirigida pelo Instituto de Seguros do Brasil à FENASEG, a seguir transcrita:

"Com referência ao assunto mencionado, que foi objeto de correspondência anterior, ofício n° 1171 de 1959, 07.08.1959, comunico-vos que os órgãos técnicos deste Instituto, apreciando novamente a questão, agora com maiores informações, resolvem:

a) aprovar a interpretação de serem considerados como incluídos no subitem 4.28.1, Capítulo II, da Portaria n° 21 do DNSPC, os tubos de cimento-amianto, desde que:

- 1) sejam instalados na parte subterrânea da rede;
- 2) que obedeçam à especificação EB-109-R da ABNT; e
- 3) que satisfaçam à todas as demais exigências da referida Portaria."

Tal resolução foi divulgada no Boletim Semanal do Sindicato da Guanabara sob o n° 306, de 29.03.62.

= = =

EXTINTORES

Resoluções adotadas relativamente aos descontos por extintores, aos seguintes segurados:

-SERRANA S/A DE MINERAÇÃO- DISTRITO DE CAJATÍ-JACUPIRANGA-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), aos locais n°s 192, 192-A, 193, 194, 196, 197, 200, 201, 202, 203, 204, 206, 207, 208, 209, 212, 215, 216, 217, 218, 220, 221, 222, 224, 226, 227, pelo prazo de 19.10.71 à 19.10.76.

-SÃO PAULO ALPARGATAS S/A-R.JOSÉ DIAS AGUIAR, 60-SÃO JOSE DOS CAMPOS-SÃO PAULO

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), aos locais n°s 1 e 2, pelo prazo de 16.11.71 à 16.11.76.

-MWM MOTORES DIESEL S/A-AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, 1385-SÃO PAULO.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), ao local n° 29, pelo prazo de 18.11.71 à 16.06.73.

-CHOCOLATE DULCORA S/A-RUA MÁRIO CARLO GARDANO, 445-S.BERNARDO DO CAMPO-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), ao local 13, pelo prazo de 08.11.71 até 02.08.76.

-ORNIEIX S/A ORGANIZAÇÃO NACIONAL DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO RUA SARAPUI, 77/97-PÔRTO ALEGRE RIO GRANDE DO SUL

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), ao térreo, 2º e 3º pavimentos do risco em referência, pelo prazo de 08.11.71 à 08.11.76.

-J.SERRANO S/A-KM.44 DA ESTRADA DE RODAGEM SÃO PAULO-PARANÁ-COTIA - SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), aos locais n°s 4 e 5, pelo prazo de 18.11.71 até 04.01.75.

-VY-MAR-ARTEFATOS DE PLÁSTICOS-

LIMITADA-RUA DA MOOCA, 927- SÃO PAULO

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para o risco em referência, pelo prazo de 22.11.71 à 22.11.76.

-TEXTIL SANTO ANTONIO S/A-AVENIDA LEME, 80 - ARARAS-SÃO PAULO

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), aos locais nºs 8 e 10, pelo prazo de 29.10.71 à 01.06.76.

-TEXTIL LUNGANO LTDA.-RUA CANINDE, 462 E RUA CARNOT, 461- SP.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), aos locais 1 (térreo, mezaninos, 2º e 3º pavimentos) e 2, pelo prazo de 09.11.71 à 09.11.76.

-INDUSTRIAS ANDRADE LATORRE SOCIEDADE ANONIMA-RUA SÃO BENTO, 41 e 45-JUNDIAI-SÃO PAULO

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), aos locais 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 18, pelo prazo de 10.11.71 à 10.11.76.

-CROMOS S/A TINTAS GRÁFICAS-RUA ANTONIO FOSTER, 700-SANTO AMARO-SÃO PAULO

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), aos locais 1 e 2, pelo prazo de 11.11.71 à 11.11.76.

-ASFALTOS CHEVRON S/A.- RODOVIA FERNÃO DIAS KM 16, 3- MUNICÍPIO DE BETIM-BELO HORIZONTE-MG

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), aos locais B e F, pelo prazo de 10.11.71 à 10.11.76.

-TOALHEIRO BRASIL LTDA.-AVENIDA VICTOR MAZZINI, 470-SÃO PAULO.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), aos locais nºs 1 e 2, pelo prazo de 10.11.71 a 10.11.76.

-NORD S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO RUA GALENO DE CASTRO, 165-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), aos locais

1 e mezanino e 2, pelo prazo de 26.10.71 à 26.10.76.

-SOCIEDADE CONSTRUTORA AERONÁUTICA NEIVA LTDA.-AEROPORTO DE BOTUCATU-BOTUCATU-SÃO PAULO.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), aos locais 1, 3 e 4, pelo prazo de 29.10.71 à 29.10.76.

-INDUSTRIAS REUNIDAS VIDROBRAS LTDA.-RUA FREI GASPAR, 1248-SAO VICENTE-SÃO PAULO

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), aos locais 1, 2, 4, 5, 9, 15, 20, 21, 22, 23, 23-A, 25, 25-A, 25-B, 25-C, 25-D, 26, 27, 29, 30, 33, 33, 34, 35, 37, 37-A, 41, 41-A e 42, pelo prazo de 27.08.71 à 27.08.76.

-MEIAS WALKYRIA S/A-RUA CLÉLIA Nº 1031-SÃO PAULO

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), aos locais 1, 2 e 3, pelo prazo de 28.10.71 à 28.10.76.

-LORTHIOIS DESTAILLEUR & CIA. LTDA.-RUA DO CORTUME, 694, 708 E 702-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), ao armazém 9, número 694 da Rua do Cortume, pelo prazo de 17.09.71 até 02.08.73.

-ASTRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO RUA DOIS, 16-JARDIM PRIMAVERA-JUNDIAI-SÃO PAULO

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), aos locais 1, 2, 3-A, 3-B, pelo prazo de 12.11.71 à 12.11.76

Foi negado qualquer desconto ao local nº 4, por formar um só risco com o de nº 5, o qual não tem proteção por extintores, e, também, por possuir área sem proteção devido a distância a ser percorrida pelo operador ser maior que a prevista.

-FICAP FIOS E CABOS PLÁSTICOS DO BRASIL S/A-RUA GALENO DE CASTRO, 111-JURUBATUBA-SANTO AMARO-SÃO PAULO

Foi negado qualquer desconto ao conjunto da referência em virtude do 2º pavimento do edifício marcado na planta com o nº 2 achar-se protegido somente com 2 extintores de CO 2 de 2 quilos cada um, e, por estar este pavimento, em comunicação interna com os edifícios nºs 1 e 3.

-ESTEVE IRMÃOS S/A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA-VIA ANHANGUERA KM. 100,5-MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), aos locais 1, 2, 3, 4, 5, 7 e 13, pelo prazo de 22.10.71 a 22.10.76.

Foi negado qualquer desconto aos riscos 9 e 10, por falta de unidades extintoras e aos riscos 6 e 11, por serem tulhas (2 pavimentos) e não estarem protegidos na parte superior.

-S/A. FIAÇÃO E TECELAGEM IPIRANGA ASSAD-PRAÇA NAMI JAFET, 85-RUA AGÓSTINHO GOMES-RUA LEAIS PAULISTANOS-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), aos locais 5-3º pavimento, 10, 17 e 18, pelo prazo de cinco anos, a contar de 10.11.71 à 10.11.76.

Foi negado qualquer desconto aos demais locais, em virtude das irregularidades apontadas.

-ANDERSON CLAYTON S/A-CAMPO DE SÃO CRISTOVÃO, 192/200-RIO DE JANEIRO-GB

Negado qualquer desconto por extintores, ao segurado supra, face as irregularidades apontadas.

-FÁBRICA DE TINTAS AMY LTDA.-R. SANTA CATARINA, 2220/2236-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento) aos locais: 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12-A e 13, pelo prazo de 06.10.71 até 06.10.76.

Foi negado qualquer desconto aos locais 4, 12 e 14.

-ICEM S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E

EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS-RUA TRÊS 450-JURUBATUBA-SANTO AMARO-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), aos locais nºs 1, 2, 2A, 5, 6, 1-A-1º andar, pelo prazo de 16.11.71 a 16.11.76.

Foi negado qualquer desconto aos locais 13 e 11.

-COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA SUL MATOGROSSENSE-DIVERSOS LOCAIS-MATO GROSSO.

Aprovado o desconto de 3% (três por cento), pelo prazo de 29.10.71 à 29.10.76, aos riscos abaixo relacionados:

- 1 - Nucleo Colonial Dois Irmãos s/nº-Cidade de Anastacio-MT plantas 1-8-4 e: 16
- 2 - Avenida Marcelino Pires,s/nº Dourados-plantas 1-1A-3 e 10
- 3 - Terceira Linha-Nucleo Colonial Dourados-Cidade de Fátima-MT. planta 1

-N.C.R. DO BRASIL S/A CAIXAS REGISTRADORAS MÁQUINAS DE CONTABILIDADE E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS-RUA DA FIGUEIRA, 637/649-SP

Negado qualquer desconto ao segurado em referência.

-METALÚRGICA RIO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO-RUA VALENTIM MAGALHÃES 147/205-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os locais 1/8, pelo prazo de 14.10.71 até 14.10.76.

Foi negado qualquer desconto ao local 9.

- x -

H I D R A N T E S

Resoluções adotadas relativamente aos descontos por hidrantes, aos seguintes segurados:

-SERRANA S/A DE MINERAÇÃO - DISTRITO DE CAJATI-JACUPIRANGA-SP.

Negado qualquer desconto ao risco, por não dispor a instalação de reserva exclusiva de água para fins de incêndio, confor-

me exige o sub item 4.38 do Capítulo II, 2a. parte da Portaria DNSPC nº 21, de 5.5.56.

-INDUSTRIAS REUNIDAS VIDROBRAS LTDA. -RUA FREI GASPAR, 1248-SÃO VICENTE-SP

Aprovado os descontos abaixo, pelo prazo de cinco anos, a partir de 30.9.71 à 30.9.76:

<u>PLANTAS</u>	<u>PROT. OCUP.</u>	<u>DESC.</u>
3	B A	20%-15%
5, 6, 7, 8	B B	15%
9	B B	15%-15%
12	B A	20%-15%
13, 14	B A	20%
15	B B	15%
16, 16A, 17,		
18	B A	20%
19, 22, 23,		
23A, 24, 25B,		
25C	B B	15%
25D	B A	20%
26 e 27	B B	15%-15%
28	B A	20%
29, 30	B B	15%
31	B A	20%
32 e 33	B B	15%-30%
34, 35, 36	B A	20%
37, 37A, 41,		
41A, 42	B B	15%
38, 38A	B B	15%
39, 43, 44, 45,		
52, 53 e 54	B A	20%

-DOW QUÍMICA S/A-RUA CAMPOS SALS
LES, 1500-SANTO AMARO-SP

Aprovado o desconto abaixo, pelo prazo de 21.10.71 até 26.02.75:

<u>PLANTA</u>	<u>OCUP.</u>	<u>PROT.</u>	<u>DESC.</u>
11	B B	15%	

-CROMOS S/A TINTAS GRÁFICAS-RUA ANTONIO FOSTER, 700-SP

Aprovado os descontos, pelo prazo de 11.11.71 à 11.11.76:

<u>PLANTAS</u>	<u>OCUP.</u>	<u>PROT.</u>	<u>DESC.</u>
1	B B	15%	
2	A B	20%	
3	A B	20%	

-BRASMOTOR S/A E/OU MULTIBRAS INDÚSTRIA DE APARELHOS DOMÉSTICOS LTDA. -RUA MAL. DEODORO Nº 2.785-SBC-SP

Retificado os descontos pa-

ra os riscos 18 e 22 de 16% para 20%, desde o inicio da concessão, por tratar-se de riscos classe ocupacional "A" com sistema de proteção por hidratantes da classe "C".

-USA FARMA S/A INDÚSTRIA FARMA-CÉUTICA - RUA JOAQUIM TÁVORA N° 550-SP

Aprovado os descontos abaixo, pelo prazo de cinco anos, a partir de 20.10.71 à 20.10.76:

<u>PLANTAS</u>	<u>OCUP. CLAS. PROT.</u>	<u>DESC.</u>
2	01 A B	20%
3	04 B B	15%
1-A baixos	04 B B	15%
1-B	02 A B	20%
4-1ºpav.	04 B B	15%
4-2ºpav.	04 B B	15%
4-3ºpav.	04 B B	15%
5	04 B B	15%
7-1ºpav.	03 B B	15%
7-2ºpav.	04 B B	15%
7-3ºpav.	04 B B	15%
8	04 B B	15%
11-altos	04 B B	15%
11-A-altos	04 B B	15%
11-térreo	04 B B	15%
A	04 B B	15%
B	04 B B	15%
C	03 B B	15%
D	02 A B	20%
E	04 B B	15%
F	04 B B	15%
22-A-extens.03	B B	15%
23 -extens.03	B B	15%
24 -extens.03	B B	15%
24-A-extens.03	B B	15%

-MWM MOTORES DIESEL S/A-AV. DAS NAÇÕES UNIDAS, 1385-SP

Aprovado o desconto abaixo, pelo prazo de 18.11.71 até 08.11.75:

<u>PLANTA</u>	<u>OCUP.</u>	<u>PROT.</u>	<u>DESC.</u>
29	B	C	20%

-GOYANA S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE MATERIAS PLÁSTICAS- VIA ANHANGUERA, KM.15-SP

Aprovado os descontos abaixo, pelo prazo de cinco anos, a partir de 19.10.71 à 19.10.76:

<u>PLANTAS</u>	<u>OCUP.</u>	<u>PROT.</u>	<u>DESC.</u>
1/2	B C	20%	
3/4	A C	25%	

-HELIOGÁS S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA-AVENIDA DOM PEDRO I, 1560 RIBEIRÃO PRETO-SÃO PAULO

Aprovado os descontos abaixo, pelo prazo de cinco anos, a partir de 14.07.71 à 14.07.76:

<u>PLANTAS</u>	<u>OCUP.</u>	<u>PROT.</u>	<u>DESC.</u>
1-3-4-5	B	C	16%
2	A	C	20%

-INDÚSTRIA FONTOURA LTDA.E/OU INDÚSTRIA FARMACÊUTICA FONTOURA WYETH S/A E/OU LABORATÓRIOS A NAKOL LTDA.E/OU PRODUTOS QUÍMICOS FONTOURA S/A-VIA ANCHIETA, KM. 14-SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP

Aprovado os descontos abaixo, pelo prazo de cinco anos, a partir de 27.10.71 à 27.10.76:

a) RENOVAÇÃO

PLANTAS

3-E, 3-I, 4-E, 8-C e 10

3-F, 3-G, 4-A, 4-B, 11, 12, 12-A, 12-C, 12-D, 12-E, 12-F, 12-G, 12-H, 12-J, 12-L, 12-M, 26, 27-E, 27-F, 27-G, 28-A, 29-B, 29-C e 31

3-A, 3-B, 3-C, 3-H, 4-C, 4-D, 28 e 29-A

10-A

26-A e 27-D

<u>PROTEÇÃO</u>	<u>RISCO</u>	<u>DESCONTOS</u>
C	A	20%
C	B	16%
C	C	12%
C	A	20%-30%
C	B	16%-30%

b) EXTENSÃO - NOVOS

PLANTAS

9 e 9-A

7 e 8-A

8

6-C, 6-D, 6-E, 6-F, 6-G, 6-H e 6-I

<u>PROTEÇÃO</u>	<u>RISCO</u>	<u>DESCONTOS</u>
C	C	12%
C	A	20%-30%
C	A	20%-50%
C	B	16%-30%

DESCONTOS REDUZIDOS: Com exceção do Risco 8, para o qual são necessários dois lances de até 30 metros, cada um, em qual-

quer tomada (50% de redução), todas as demais reduções são consequentes da necessidade de mais um lance de até 30 metros em mais de uma tomada (30% de redução).

- x -

Informação recebida do Sindicato de Minas Gerais sobre tramitação de processo:

-FACIT S/A MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO-ESTRADA JUIZ DE FORA À BELO HORIZONTE-BR-3-KM. 202-JUIZ DE FORA-MINAS GERAIS-DESCONTOS POR HIDRANTES (RENOVAÇÃO)

A CSI do Sindicato de Minas Gerais por carta CSI-116/71 de 09.11.71 comunica que aprovou a prorrogação do desconto de 12% (doze por cento), ao conjunto de prédios marcados na planta com os n°s abaixo, pelo prazo de cinco anos, a contar de 06.11.71 à 06.11.76:

1 (seções 1, 1A, 2, 3 e 4) -elas se do risco B com proteção B, sub-item 3.11.2 da Portaria 21

- x -

APÓLICES AJUSTÁVEIS COMUNS

I - A CSI-LC deste Sindicato, aprovou a emissão das apólices ajustáveis comuns a seguir enumeradas, nas seguintes condições:

- a) tipo de declarações: Diárias
- b) época da declaração: Apresentação semanal
- c) prazo p/entrega: 5 dias após a última data declarada
- d) cláusula 451-vigência condicional.

1 -AP. 1.037.140-ELETRO RADIOBRAZ S.A.DIVERSOS LOCAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO

2 -AP. 1.506.488-MALHARIA IRMÃOS DAHER DAUD S.A.RUA DR:LAMAR TINE, 49-JACAREI-SP

3 -AP. 1.032.329-CIA. BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS- RUA CAIUBI, 1 à 5 - SANTOS - SP

4 - AP. 724.643- ARMAZENS GERAIS SANTA LUZIA S.A.-RUA VISCON DE DE SÃO LEOPOLDO, 73, 75, 79 e 83 - SANTOS - SP

5 - AP. SPIS-33.530-CIA. AMERICANA DE ARMAZENS GERAIS-AV. GABRIEL DE LARA, 1.471-PARANÁ GUÁ-PR

6 - AP. 7.010/2.523-ELETRO RADIO BRAZ S.A.-RUA GEL. GLICÉRIO, 11/13-SANTO ANDRÉ-SP

7 - AP. 108.337-JOAQUIM RABELO MARIANO-RUA PARAIBA, 630-POÇOS DE CALDAS-MG

- a) tipo de declarações: semanais
- b) época da declaração: último dia útil da semana
- c) prazo p/entrega: até a véspera da data estipulada p/a declaração seguinte
- d) cláusula 451-vigência condicional

1 - AP. 379.507-CIA. BRASILEIRA DE PETRÓLEO IBRASOL-AV. PRESIDENTE WILSON, 5897-SÃO PAULO

2 - AP. 9.027-S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO E/OU OUTROS(FÁBRICA STO. EDUARDO) - ESTRADA DE JAGUARI-S/N SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

3 - AP. F-128.560-UTINGAS ARMANADORA S.A.-TERMINAL DE GÁS NO CAIS DE SABOÓ-SANTOS- SP

4 - AP. F.128.603-UTINGAS ARMANADORA S.A. DIVERSOS LOCAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO

5 - AP. 1.672.277-CIA. QUÍMICA NO VOBRAS-RUA 47, n° 180-CENTRO INDUSTRIAL DE JAGUARÉ- SÃO PAULO-SP

- a) tipo de declarações: quinzenais
- b) época da declaração: ultimo dia útil da quinzena
- c) prazo p/entrega: até a véspera da data estipulada p/declaração seguinte.
- d) cláusula 451-vigência condicional.

1 - AP. 379.035-Q'LUSTRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.AV. ROTARY, 205-MUN. DE GUARULHOS-ESTADO DE SÃO PAULO

2 - AP. 371.10.100.595-ICEM S/A IND. COM. E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS-RUA TRÊS, 450-JURUBATUBA-SÃO PAULO-SP

3 - AP. 588.765-CONFECÇÕES CALCITEX LTDA.RUA VILELA, 714-SÃO PAULO-SP

4 - AP. 1.377.108-INDÚSTRIA DE ÓLEOS ANDIRÁ S.A. RUA SERGIPE, S/Nº-ANDIRÁ-PR

5 - AP. 292.963-INTERCÂMBIO COMERCIAL NOMURA LTDA.DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL

6 - AP. 494.083-EMPAX EMBALAGENS S.A. RUA GUAXATUBA, 257- SÃO PAULO-SP

7 - AP. 136.498-CIA. FIAÇÃO E TECELAGEM SANTA BÁRBARA- RUA JOAQUIM DE OLIVEIRA- SANTA BÁRBARA D'OESTE-SP

8 - AP. 111.201.168-J. ALVES VEÍSSIMO S.A. INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO- ESTREDA BAURU-MARÍLIA-Km. 450- MUNICÍPIO DE MARÍLIA - SP

9 - AP. 234.835- TEXTIL SANTA ANGELA LTDA. RUA CIPRIANO BÁRATA, 288-SÃO PAULO - SP

10 - AP. 10-BR-16.481- DURR DO BRASIL S.A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAS-RUA 23, nº 64-CENTRO INDUSTRIAL DE JURUBATUBA-SANTO AMARO - SÃO PAULO

11 - AP. 276.044-ALBA NORDESTE SOCIEDADE ANÔNIMA INDÚSTRIAS QUÍMICAS- BR-101-Km. 19- PAULISTA-PRÓXIMO À RECIFE-PE

12 - AP. 828.915-CASA DE PEDRA SOCIEDADE ANÔNIMA-COMERCIAL E MADEIREIRA-RUA 14 DE JULHO N° 277-CURITIBA-PR

13 - AP. 100-11-5.890- CRISTAIS PRADO S.A.AV. CELSO GARCIA, 1467-SÃO PAULO-SP

14 - AP. 100-11-6.133-ARNO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO- AVENIDA ARNO, 235/341-SÃO PAULO.

15 - AP. 100-11-6.060-INDÚSTRIA E COMÉRCIO SARCO SUL AMERICA-

- NA LTDA. AVENIDA DOS EMISSÁRIOS, 535-SÃO PAULO - CAPITAL
- 16 -AP.10-BR-16.410-AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA.DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL
- 17 -AP.02.01.973-INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS CARLOS DE BRITTO S.A. (FÁBRICAS PEIXE)-PRAÇA CARLOS DE BRITTO, 26- MOGI MIRIM-SP
- 18 -AP.1.240.585-CIA.PRADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO- DIVERSOS LOCAIS NO ESTADO DE S.PAULO
- 19 -AP-234.479-BRASIPEL CIA.BRASILEIRA DE PAPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO-AV. PROFESSOR CELESTINO BOURROUL, 151 e 959 SÃO PAULO - SP
- 20 -AP.SPIS-76.125-INDÚSTRIAS TEXTEIS VANINI S.A.RUA GERAL EUGENIO DE MELLO, nº127 220 e 238-SÃO PAULO-SP
- 21 -AP.1.672.257-REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA. MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU-EST.SÃO PAULO
- 22 -AP.F-126.244-POLIQUÍMICA SOCIEDADE ANÔNIMA INDÚSTRIA TEXTIL-ESTRADA DO SACRAMENTO-VILA PAULICÉIA-Km. 15,5 - VIA ANCHIETA-SBC-SÃO PAULO.
- 23 -AP.1.034.016-SANTA LÚCIA CRISTALIS BLINDEX LTDA. RUA SARGENTO RODOVAL CABRAL TRINIDADE, 780-SÃO PAULO-SP
- 24 -AP.1.241.367-EMBANOVA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO-AVENIDA TORRES DE OLIVEIRA, 151 SÃO PAULO-SP
- 25 -AP.100.099-INDÚSTRIAS MODASPORT S.A. RUA CLÉLIA,1382 SÃO PAULO-SP
- 26 -AP.100.089-INDÚSTRIAS REUNIDAS VIDROBRAS LTDA. AVENIDA SANTOS DUMONT,919- SANTO ANDRÉ-SP
- 27 -AP.828.405-MOFORM IND.E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. ALA-
- MEDA ARAGUAIA, 545- VILA BARCELONA-SÃO CAETANO DO SUL - SP
- 28 -AP.SP/INC.5883-FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S.A. AVENIDA PEREIRA BARRETO, 851-SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP
- 29 -AP.234.785-CIA.CORTIDORA CAMPINEIRA-RUA ENGº PEREIRA RÉ BOUÇAS, 185-CAMPINAS-SP
- 30 -AP.F-128.680-ONIBLA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL ESTRADA DA CASA GRANDE-Km.- 59-DISTANTE 7 Km. DE MOGI DAS CRUZES-ESTADO DE S.PAULO
- a) tipo de declarações:mensais
 b) época da declaração:último dia útil do mês
 c) prazo p/entrega:até a véspera da data estipulada para a declaração seguinte
 d) cláusula 451-vigência condicional
- 1 -AP.601.104-CIBA-GEIGY QUIMICA S/A-(ANILINAS E MATERIAS PLÁSTICAS)-DIVERSOS LOCAIS-NO BRASIL
- x -
- II - A CSI-LC aprovou os endossos de ajustamento das apólices seguintes:
- AP.SPIS.60.270-CIA. AMERICANA DE ARMAZENS GERAIS.
 - AP.7.010/2.149-ELETRO RADIO BRAZ S/A.
 - AP.104.674-JOAQUIM RABELO MARIANO
 - AP.121.967-UTINGAS ARMAZENA DORA S/A
 - AP.1.671.660-CIA. QUIMICA NOVOBRAS.
 - AP.10-BR-14.453-AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA.
 - AP.19.607.336-INDUSTRIAS ALIMENTICIAS CARLOS DE BRITTO S/A (FÁBRICAS PEIXE)

- AP. 1.210.324-CIA. PRADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 - AP. 231.513-BRASIPEL - CIA. BRASILEIRA DE PAPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 - AP. SPIS-58.853- INDUSTRIAS TEXTEIS VANINI S/A.
 - AP. 1.671.653-REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA.
 - AP. F. 120.344- POLYQUIMICA SOCIEDADE ANONIMA INDÚSTRIA TEXTIL
 - AP. 1.014.743-SANTA LUCIA CRISTALIS BLINDEX LTDA.
 - AP. 1.210.195-EMBANOVA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 - AP. 825.038-INDUSTRIAS MODAS PORT S/A-
 - AP. 824.778-INDUSTRIAS REUNIDAS VIDROBRAS LTDA.
 - AP. 824.889-MOFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
 - AP. SP/INC.03798-FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S.A.
 - AP. 231.750-CIA. CORTIDORA CAMPIÑEIRA.
 - AP. F-122.049-ONIBLA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL
 - AP. 601.022-CIBA GEIGY QUÍMICA S.A. (ANILINAS E MATÉRIAS PLÁSTICAS)
 - AP. 824.971-INDUSQUIMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 - AP. 10-BR-14466-FALK DO BRASIL S.A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAS
 - AP. SP-I-19.957-RHODIA INDUSTRIAS QUÍMICAS E TEXTEIS SOCIEDADE ANÔNIMA
 - AP. 1.505.229-CIA. TIETÊ DE PAPEIS E/OU GREPACO IND.MANUFATORA DE PAPEIS S.A.
 - AP. 331.461- HEMEL CEL ENGENHARIA S/A
 - AP. 1.178-W.M.JACKSON INC.E/ OU EDITORA MÉRITO S.A.E/ OU LIVRO DO MÊS S.A.E/OU GRÁFICA EDITORA BRASILEIRA S.A.
 - AP. 371.517-LOJAS DUTON S.A.
 - AP. 100.383-ANTONIO JAIME SOCIEDADE ANÔNIMA COM. E IND.
 - AP. 100.397-EVANGELISTA OLIVEIRA S.A. INDÚSTRIA E COM.
 - AP. 9.904.123-INDÚSTRIAS METALÚRGICAS TERGAL S.A.
 - AP. 202.912-PROVIMI DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 - AP. SPIS-57.992-INDÚSTRIAS EREIRA LOPES S.A.
 - AP. 1.033.911-ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS IPANEMA LTDA.
- x -
- III-A CSI-LC aprovou os endossos de ajustamento e tomou conhecimento de que as apólices na modalidade ajustável não foram renovadas:
- 1 -AP. 1.028.487-CIA. BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS
 - 2 -AP. 121.829-CIA. DE ARMAZENS GERAIS MARCHIORI
- x -
- IV-A CSI-LC aprovou os endossos de ajustamento e cancelamento das seguintes apólices:
- 1 -AP. 274.386-SUNBEAM DO BRASIL ELETRO METALÚRGICA LTDA
 - 2 -AP. 10-BR-15.507-VIDROS CORNING BRASIL LTDA.
 - 3 -AP. 601.059-CIBA GEIGY QUÍMICA S.A. (FARMA)
 - 4 -AP. 601.034-CIBA GEIGY QUÍMICA S.A. (AGRO QUÍMICA)

I - A CSI-LC deste Sindicato, aprovou a emissão das apólices ajustáveis crescentes, a seguir enumeradas:

1 - AP. 371.10.100.621-JOÃO AMORIM DE SOUZA-RUA ROSA E SILVA, 256-SP

2 - AP. 2.901.054-SOCIEDADE DE ARMAZENAGEM E EMBARQUE DE GRANEIS SÓLIDOS GRANSOL-FAIXA DO CAIS - PARANAGUÁ-PARAÍBA

- x -

C O N S U L T A S

-GAZARRA S/A INDUSTRIAS METALURGICAS-RUA BOA ESPERANÇA, 425/463-SP-CLASSIFICAÇÃO DE RISCO INCÊNDIO

A CSI-LC apreciando a consulta formulada, resolveu informar que de acordo com a vistoria procedida no local, o risco situado à Rua Boa Esperança, 425/463, tem seu enquadramento tarifário na classe 2 de construção.

-JOSE ALVES S/A IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO-CASAS ALÔ BRASIL - RUA MENDES CALDEIRA, 420-SP - CONSULTA SÔBRE TAXAÇÃO DE RISCO INCENDIO

A CSI-LC apreciando a consulta formulada resolveu informar que, de acordo com a vistoria procedida no local, o risco situado à Rua Mendes Caldeira, 420, pela ocupação constatada na data da vistoria, tem enquadramento nas rubricas 234 ou 496 da TSIB.

- x -

COMISSÃO DE SEGUROS DE RISCOS DIVERSOS

Reunião do dia 07.12.71:

Relacionamos a seguir, indicando o assunto da referência, as circulares expedidas pelo

Instituto de Resseguros do Brasil no tocante à carteira de Riscos Diversos:

-CIRCULAR DEONE/OD-030, DE 20.09.71 - Normas para Cessões e Retrocessões de Lucros Cessantes em consequência de outros eventos que não Incêndio, Raio e/ou Explosão (NLC-D).

-CIRCULAR DEONE/OD-031, DE 20.09.71 - Limites técnicos Túmultos, Roubo, Vidros e Equinos.

-CIRCULAR DEONE/OD-032, DE 21.09.71 - Seguro de Valores em Transito em Mão de Portador.

-CIRCULAR DEONE/OD-033, DE 12.10.71 - Seguros de Perda de Ponto - Limite de valor segurável.

-CIRCULAR DEONE/OD-034, DE 04.11.71 - Seguros de Perda de Ponto - Condições Especiais e Taxas.

- x -

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE
CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Sede: Av. São João, 313 - 7º andar - Telefones: 33.5242 e 32.5736 - São Paulo

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA - TRIÊNIO 71/74

DIRETORES EFETIVOS:

Presidente	-	DR. SERAPHIM RAPHAEL CHAGAS GÓES
Vice-Presidente	-	SR. GIOVANNI MENEGHINI
1º Secretário	-	SR. DÁLVARES BARROS DE MATTOS
2º Secretário	-	SR. EUGENIO STIEL ROSSI
1º Tesoureiro	-	SR. ABRAHÃO GAFINKEL
2º Tesoureiro	-	SR. OCTAVIO CAPPELLANO

DIRETORES SUPLENTES:

1º Suplente	-	SR. JOSÉ DE MIRANDA ALBERT
2º Suplente	-	SR. NELSON RONCARATTI
3º Suplente	-	SR. FRANCISCO LATINI
4º Suplente	-	SR. ALTAIR MACEDO
5º Suplente	-	SR. ANGELO ERNESTO GIULIANO TALENTI
6º Suplente	-	SR. FERNANDO EXPEDITO GUERRA

CONSELHO FISCAL:

EFETIVOS:

SR. OSÓRIO PÂMIO
DR. ARNALDO OLINTO BASTOS FILHO
SR. SHUNICHI WATANABE

SUPLENTES:

DR. JOÃO JOSÉ DE AZEVEDO
DR. OTÁVIO DA SILVA BASTOS
DR. LUIZ AUGUSTO GOMES DE MATTOS

DELEGADOS REPRESENTANTES AO CONSELHO DA FEDERAÇÃO NACIONAL DAS
EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

EFETIVOS:

DR. SERAPHIM RAPHAEL CHAGAS GÓES
SR. GIOVANNI MENEGHINI

SUPLENTES:

SR. DÁLVARES BARROS DE MATTOS
SR. EUGENIO STIEL ROSSI

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E
DE CAPITALIZAÇÃO

Sede: Rua Senador Dantas nº 74 - 13º andar - Guanabara-Telefone: 242.6386

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA - TRIÊNIO 71/74

DIRETORES EFETIVOS:

Presidente	-	SR. RAPHAEL HERMETO DE ALMEIDA MAGALEKES
1º Vice-Presidente	-	DR. SERAPHIM RAPHAEL CHAGAS GÓES.
2º Vice-Presidente	-	SR. CARLOS ALBERTO MENDES ROCHA
1º Secretário	-	SR. RAUL TELLES RUDGE
2º Secretário	-	SR. CELSO PALABELLA DE FIGUEIREDO CASTRO
1º Tesoureiro	-	SR. MÁRCIO JOSÉ GONZAGA PETRELLI
2º Tesoureiro	-	SR. NILO PEDREIRA FILHO

DIRETORES SUPLENTES:

SR. EDUARDO GRANJO BERNARDES
SR. DÉLIO BEN-SUSSAN DIAS
SR. HAMILCAR PIZZATTO
SR. EUGENIO STIEL ROSSI
SR. GERALDO D.M. OLIVEIRA
SR. JONAS MELLO DE CARVALHO
SR. LYXIS ISVER